



República Federativa do Brasil



Apr 25 31/ago/77

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 259/77

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de AGOSTO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Roberto Júnior, em 18 1977
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Euclydes Neves, em 8/9 1977
- O Presidente da Comissão de Economia
- Ao Sr. DEP. PINHEIRO MACHADO, em 09.11.77
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.891 DE 1977

SINÓPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 52
Caixa: 170
PL N.º 3891/1977
1

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966

"Art. 2º - As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no território nacional, serão exercidas na forma deste Decreto-Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

"§ 1º - O Governo Federal orientará a política nacional de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-las às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural;



DECRETO Nº 73.845 - DE 14 de MARÇO DE 1974

Dispõe sobre o Serviço das Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei número 55, de 18 de novembro de 1966, decreta:

TÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Compreende-se por Agências de Viagens as Sociedades Comerciais que exerçam, com dedicação exclusiva, as atividades definidas neste Decreto.

Art. 2º - Constituem atividades privativas das Agências de Viagens:

- a) venda de excursões;
- b) organização, promoção e execução de viagens ou excursões individuais ou coletivas;
- c) venda de quaisquer passagens, por conta própria ou de empresas de transportes;
- d) prestação remunerada de serviços turísticos, inclusive de guias, intérpretes e informações a viajantes;
- e) prestação remunerada de serviços especializados, que se relacionem com passeios, viagens, excursões ou acomodações em hotéis e outras atividades turísticas.

Art. 3º - As Agências de Viagens classificam-se em duas categorias:

- a) Agências de Turismo: as que prestam, diretamente no País, serviços aos usuários;
- b) Agências Operadoras Turísticas: as que executam serviços de natureza turística, no País ou no exterior, exclusivamente para Agências de Turismo.

TÍTULO II
Do Registro

Art. 4º - As Agências de Viagens só poderão funcionar no País após o registro na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

§ 1º - Estão também obrigadas ao registro, como Transportadoras Turísticas, as empresas que se dediquem, ainda que eventualmente, à exploração dos serviços de transporte turístico.

§ 2º - Só serão registradas as Agências de Viagens que:

- a) apresentem condições de capacidade técnica e financeira para o atendimento dos objetivos a que se propõem;
- b) suas instalações satisfaçam as condições de conforto, higiene e apresentação adequadas ao atendimento público;
- c) as atividades previstas em seus objetivos sociais possam ser exercidas de forma a atenderem às finalidades da categoria econômica e à política de desenvolvimento do turismo.

§ 3º - A abertura de filiais é igualmente condicionada ao registro na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

§ 4º - O registro de que trata este artigo deverá ser renovado anualmente.



§ 5º — É vedado o registro de Agências de Viagens criadas ou vinculadas a órgãos oficiais de turismo.

Art. 5º — São requisitos indispensáveis à concessão de registro e sua revalidação:

- a) a existência de capital mínimo;
- b) a apresentação de garantia pelas empresas de que trata este Decreto;
- c) outros requisitos específicos definidos pelo CNTur.

Parágrafo Único — O Conselho Nacional de Turismo — CNTur — fixará as condições exigíveis para os efeitos deste artigo.

TÍTULO III Das Obrigações

Art. 6º — As Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas são obrigadas a entrar em funcionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da concessão do registro, bem como comunicar eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas de suas atividades à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Parágrafo Único — A paralisação temporária de atividades não poderá exceder de 12 (doze) meses.

Art. 7º — As Agências de Viagens não poderão receber dos usuários mais de 20% (vinte por cento) do valor das passagens ou serviços propostos, antes de 30 (trinta) dias da data da emissão do bilhete de passagem ou do início da prestação do serviço.

Parágrafo Único — Poderá ser fixado limite superior ao referido neste artigo, observadas condições e requisitos a serem estabelecidos pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 8º — As autoridades monetárias somente aceitarão a remessa de moeda estrangeira para o exterior, a título de pagamento de serviços de natureza turística, quando se tratar de excursões cuja realização seja de responsabilidade das Agências Operadoras Turísticas.

Art. 9º — É vedado às Agências de Viagens:

- a) a dedicação exclusiva à atividade de venda de passagens, exceto nos casos definidos pelo CNTur;
- b) operar unicamente na organização ou venda de excursões para o exterior.

Parágrafo Único — O Conselho Nacional de Turismo — CNTur — fixará as condições e os limites de proporcionalidade exigíveis para os efeitos deste artigo.

Art. 10 — As empresas de que trata este Decreto, são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas selecionados e contratados para a prestação de serviços aos usuários.

Art. 11 — São obrigações das Agências de Viagens Transportadoras Turísticas:

- a) cumprirem os acordos com os usuários, na forma e qualidade dos serviços ajustados;
- b) referirem-se expressamente à categoria e ao número de seu registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, cuja sigla deve ser mencionada, em todo e qualquer meio de publicidade utilizado.
- c) apresentar em seus balanços anuais à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur.



Art. 12 — Os veículos utilizados no transporte turístico terão especificações a serem estabelecidas pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

TÍTULO IV Das Prerrogativas

Art. 13 — As denominações de Agência de Viagem, Agência de Turismo, Agência Operadora Turística e Transportadora Turística, são de uso exclusivo das empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, ficando proibido o uso de denominação similar que possa induzir o público a erro.

Art. 14 — As empresas de transportes ou de hotéis, não poderão, sob qualquer pretexto, pagar comissões a título de serviços de turismo senão às Agências de Viagens.

Art. 15 — O transporte comercial utilizado para fins de excursões, passeios ou viagens de grupos sociais (associativos, artísticos, científicos, culturais, etc.), desde que caracterizada da sua finalidade turística, é privativo das Agências de Turismo e Transportadoras Turísticas.

Art. 16 — As Sociedades Cívis que incluam em seus objetivos a promoção, organização e execução de excursões ou roteiros turísticos de viagens para seu quadro social, só poderão fazê-lo através de Agências de Viagens.

Art. 17 — Ficam obrigadas as sociedades de fins esportivos, artísticos, científicos e culturais a mencionar em qualquer forma de propaganda que utilizarem, a denominação e o número de registro na EMBRATUR da Agência de Viagem ou Transportadora Turística, responsáveis pela promoção de excursão ou de transporte turístico para seus associados.

TÍTULO V Da fiscalização

Art. 18. — Para os fins deste Decreto, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União diretamente ou por intermédio de órgãos a quem delegar esta atribuição.

Art. 19 — As autoridades federais, estaduais, municipais, inclusive policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes fiscais da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições.

TÍTULO VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 20 — Os infratores das disposições deste Decreto e da legislação correlata em vigor, inclusive dos Atos Normativos baixados pelo CNTur e EMBRATUR, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão do registro;
- d) Cancelamento do registro;
- e) Fechamento da empresa.

§ 1º — As penalidades estipuladas neste artigo poderão ser aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2º — A penalidade de multa poderá atingir até 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 3º — A aplicação das penalidades obedecerá às normas propostas pela EMBRATUR e aprovadas pelo CNTur.



Art. 21 — A infringência à legislação de Turismo, de acordo com a gravidade do caso, poderá sujeitar os infratores, a critério da Diretoria da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, a regime especial de fiscalização e controle de suas atividades.

Art. 22 — Uma vez aplicada a pena de cancelamento de registro e apuradas as respectivas responsabilidades, os titulares ou prepostos da empresa estarão impedidos, durante 5 (cinco) anos, de exercer, no território nacional, qualquer atividade ligada ao turismo.

§ 1º — Aplicado o cancelamento, a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR comunicará o fato às autoridades competentes, para as providências cabíveis.

§ 2º — As disposições deste artigo não se aplicam ao pedido voluntário de cancelamento de registro.

TÍTULO VII Dos Recursos

Art. 23 — Da decisão que impuser penalidades caberá recurso ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.

§ 1º — No caso de multa, o recurso para o Conselho Nacional de Turismo — CNTur só será admitido mediante o prévio depósito do valor respectivo.

§ 2º — No caso de suspensão, cancelamento do registro ou fechamento da empresa, o recurso interposto terá efeito devolutivo, devendo o Conselho Nacional de Turismo — CNTur julgá-lo em 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

TÍTULO VIII Disposições Gerais

Art. 24 — As disposições constantes deste Decreto aplicar-se-ão a

todas as Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas já registradas, dentro do prazo e das normas que forem estabelecidas pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR e aprovadas pelo CNTur.

Art. 25 — O presente Decreto será regulamentado pelo CNTur.

Art. 26 — Este Decreto revoga os de números 58.483 e 59.193, respectivamente de 23 de maio de 1966 e 8 de setembro de 1966 e demais disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

(Publicado no Diário Oficial nº 50, de 14 de março de 1974, às folhas 2887 e 2888).





LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.439, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis nº 1376, de 12 de dezembro de 1974 e 1338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências.

.....

"Art. 18 - Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto e serviço, definidas pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur, por proposta da EMBRATUR.

"§ 1º - A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a manutenção dos padrões de classificação.

"§ 2º - A não manutenção de tais padrões implicará em perda da categoria na qual o estabelecimento estiver classificado, e, conseqüentemente, na perda dos benefícios próprios à categoria correspondente."

Decreto nº 73.845, de 14 de março de 1974

(Anexo)



8 AGO 16 08 77

COORD. DE COMUNICAÇÕES

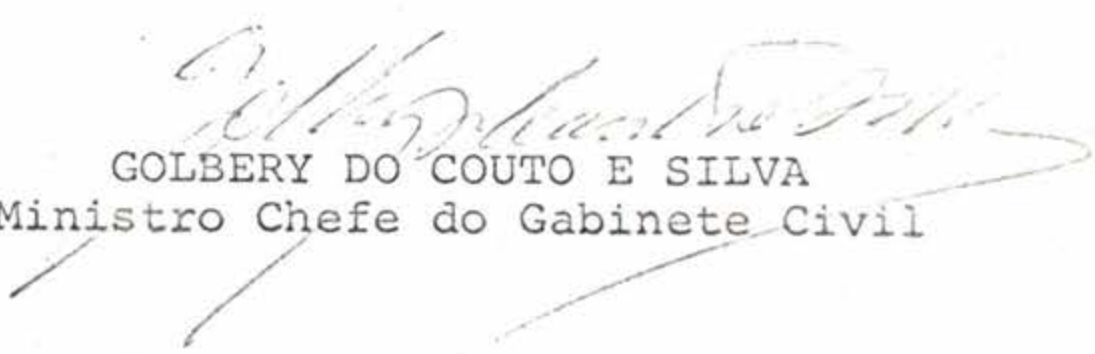
Aviso nº 249-SUPAR/77.

Em 20 de julho de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Economia, Indústria
e Comércio e de Finanças

Em 20 de julho de 1977
Maurício Gurgel



MENSAGEM Nº 259

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Brasília, em 20 de julho de 1977.

Maurício Gurgel



E.M./GM/Nº 33

Em 16 de maio de 1977

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A variedade das atividades turísticas, hoje à disposição do público brasileiro e, sobretudo, as perspectivas de seu desenvolvimento nos anos próximos determinam a necessidade de se regularem as condições em que tais atividades poderão ser exercidas no País. Por outro lado, o interesse dos usuários dos serviços oferecidos à venda, requer que regras legais sejam estabelecidas para, efetivamente, assegurar sua proteção. Acredita este Ministério que os instrumentos adequados a esse fim deverão incluir a especialização das empresas, a explicitação de suas responsabilidades e a fiscalização do cumprimento delas.

2. De acordo com o disposto no art. 13, letra "f", do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, uma das atribuições da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR é "fazer o registro e a fiscalização das empresas dedicadas à indústria de turismo, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias". Entretanto, a legislação posterior deixou de complementar o preceito e de fixar condições precisas para que esse registro e essa fiscalização fossem realizados de maneira ordenada e prática.



3. A regulamentação das atividades das empresas que exploram serviços turísticos deverá:

I - sujeitar essas empresas a registro condicionante do exercício da atividade comercial;

II - criar obrigações; estabelecer responsabilidades; instituir penalidades;

III - regular as relações das empresas turísticas entre si; e delas para com o público usuário dos serviços;

IV - tornar o exercício daquelas atividades privativo de certas categorias ou tipos de empresas;

V - permitir seja exigida fiança em garantia da prestação dos serviços contratados, oferecidos ou vendidos;

VI - determinar os serviços, designações, símbolos e expressões que devam ser considerados de uso permissível, obrigatório ou exclusivo das empresas que exerçam atividades turísticas;

VII - dar poderes ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, para baixar normas de registro, operação e fiscalização das atividades mencionadas.

4. Os itens apontados acima, e que constarão dos regulamentos a baixar, configuram restrições ao livre exercício do trabalho, de ofícios e de profissões. Tais limitações só são válidas quando instituídas por Lei (Constituição, art. 153, §§ 2º e 23).

5. É verdade que, com relação às agências de viagens, existe uma longa tradição de regulamentação por decreto. Entretanto, numerosas outras atividades (hotelaria, restaurantes turísticos, e acampamentos, por exemplo) não foram, até aqui, objeto de regulamentação alguma. As relações comerciais entre os empreendimentos citados e seus usuários procedem-se à base de tradição e de analogia com as práticas de outros estabelecimentos.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, cujos termos foram objeto também de apreciação pelo Conselho Nacional de Turismo.



7. O art. 1º do Anteprojeto torna a prestação de serviços tu
rísticos privativa das empresas registrada na EMBRATUR. Objetiva-se, com es
sa disposição evitar que empresas não registradas, e, portanto, não fiscalizada
das, interfiram no mercado, em concorrência, frequentemente danosa, àquelas su
jeitas à fiscalização federal exercida pela EMBRATUR.
8. O art. 2º especifica as empresas sujeitas ao regime de re
gistro prévio: os meios de hospedagem, os restaurantes turísticos, os acampa
mentos ("campings"), as agências de turismo, as transportadoras turísticas e
as empresas de prestação de serviços aos viajantes ou a outras atividades tu
rísticas, além de outras que assim venham a ser declaradas pelo Poder Executivo
vo.
9. Estabelece a seguir a competência do Poder Executivo para
regulamentar as atividades das empresas referidas no art. 1º, e para especifi
car os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas; as
condições e recursos profissionais, técnicos e financeiros que devam apresen
tar; os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos, que poderão prestar
ao público.
10. Os regulamentos poderão dispor, ainda, sobre o preço dos
serviços e a remuneração dos agenciadores e intermediários. Por fim, para a
boa defesa dos interesses dos usuários, prevê o Anteprojeto a obrigatoriedade
da padronização de informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financei
ras e patrimoniais.
11. O art. 4º modifica a redação do art. 18, do Decreto-Lei nº
1.439, de 30 de dezembro de 1975. A alteração pretendida tem o fim de permi
tir que a classificação dos estabelecimentos turísticos, autorizada pelo citado
diploma legal, seja feita também com base nos níveis de preço dos serviços
oferecidos, além dos padrões de serviço e conforto. Trata-se de medida dir
etada à proteção do interesse dos consumidores. Os parágrafos acrescentados ao
art. 18 cuidam da possibilidade de suspender os desembolsos ou de exigir-se a
devolução dos fundos que a empresa tenha recebido, nos casos graves de não-manu
tenção dos padrões ou de abandono de finalidade turística, que, originaria
mente, justificara sua concessão.

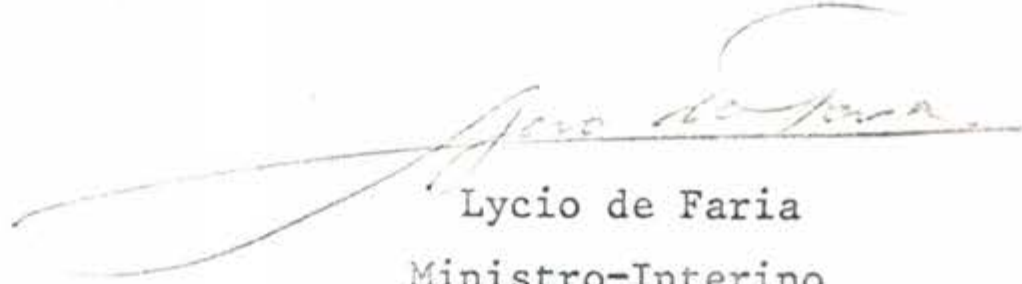


12. O artigo 5º estabelece as penalidades aplicáveis, e os recursos cabíveis, na eventualidade de infração da legislação específica.

13. O artigo 7º dispõe sobre a competência da EMBRATUR para a fiscalização dos empreendimentos turísticos. E o art. 8º prevê a hipótese de ficarem os mesmos sujeitos a regime especial de controle e fiscalização. Tem este último por objetivo facilitar a apuração de fatos delituosos ou evitar sua consumação ou repetição.

14. Estabelece, por fim, o Anteprojeto, que as multas porventura aplicadas pela EMBRATUR sejam recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.


Lício de Faria
Ministro-Interino



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3 891, de 1977

"Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do art. 18, do Decreto-lei nº 1 439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências."

(Do Poder Executivo)

RELATOR : Sr. Blota Junior

RELATÓRIO

Propõe-se o Poder Executivo, por via do presente Projeto de Lei, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 259, a regular as atividades turísticas no País, mediante a edição de normas que condicionem o seu exercício



pelas empresas do ramo, tendo em vista, de um lado, os interesses dos usuários e, de outro lado, o próprio desenvolvimento de tão importante setor econômico.

Basicamente, provê a proposição sobre:

1- a obrigatoriedade do registro periódico das empresas com vista à exploração de serviços turísticos;

2- a enumeração dos serviços considerados turísticos para os fins de aplicação da lei;

3- a atribuição de prerrogativas ao Poder Executivo para expedir normas reguladoras das atividades das empresas, inclusive para definir:

a)- os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com os usuários dos serviços oferecidos;

b)- as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

c)- os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;



3
CÂMARA DOS DEPUTADOS



d)- as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

e)- o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

f)- os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

g)- as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais que deverão ser apresentadas à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

4)- a fiscalização do cumprimento da lei;

5)- a cominação de sanções aos infratores.

Nesta Comissão, o exame da matéria fica limitado aos aspectos preliminares pertinentes à constitucionalidade, juridicidade e conformidade técnico-legislativa.

É o relatório.



4
CÂMARA DOS DEPUTADOS



V O T O

A proposição mostra-se isenta de vícios, desde que submetida aos testes da constitucionalidade, juridicidade e adequação técnico-legislativa.

Quanto ao primeiro aspecto, assinala-se in discutivelmente a competência legislativa da União, no to can te à matéria de que se cogita, à vista do interesse eminente mente nacional em jogo, qual o de se organizar atividade em presarial capaz de se estender a todo o território brasilei ro e de suma importância para o desenvolvimento sócio-econô mico do País.

PSM

Demais, um provimento legislativo dessa na tureza encontra permissivo no § 23 do art.153 da Constitui ção , que preceitua:

"Art. 153

§ 23. É livre o exercício de qualquer tra balho, ofício ou profissão, observadas as con dições de capacidade que a lei estabelecer."

Neste passo, vale ressaltar o grande méri



5
CÂMARA DOS DEPUTADOS



to do Projeto, que se apropria, justamente, a convalidar toda a regulamentação acerca de tema focado à luz do referido dispositivo constitucional, uma vez que lhe dá tratamento em nível de lei ordinária, pelo menos quanto à estrutura básica do sistema instituído.

É como se diz na Exposição de Motivos anexa à Mensagem do Presidente da República:

"Os itens apontados acima, e que constarão dos regulamentos a baixar, configuram restrições ao livre exercício do trabalho, de ofícios e de profissões. Tais limitações só são válidas quando instituídas por Lei (Constituição, art.153, §§ 2º e 23).

Com referência à conveniência e oportunidade da iniciativa, cabe a abordagem às doudas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças. No entanto, não podemos deixar de manifestar aqui o nosso reconhecimento pelo notável esforço que ela representa em busca de solução efetiva para a problemática do turismo nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O nosso parecer conclusivo fica, porém ,
restrito às questões prejudiciais apontadas de início, sob
a égide das quais cumpre-nos aconselhar o aprazimento do Pro
jeto.

SALA DA COMISSÃO, em 31-8-77


BLOTA JUNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



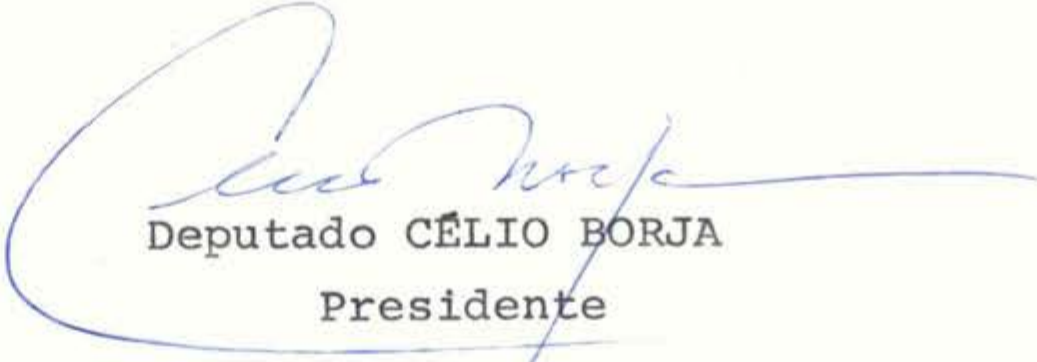
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, contra os votos dos Srs. Alceu Collares, Fernando Coelho, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Tarcísio Delgado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.891/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, Blota Júnior - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Claudino Sales, Erasmo Martins Pedro, Fernando Coelho, Gomes da Silva, Henrique Córdova, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Miro Teixeira, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

SALA DA COMISSÃO, em 31 de agosto de 1977.


Deputado CÉLIO BORJA
Presidente


Deputado BLOTA JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI nº 3.891, de 1977

"Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado TANCREDO NEVES

RELATÓRIO

O Poder Executivo, com a Mensagem nº 259/77, submete à consideração do Congresso Nacional Projeto de Lei que, nesta Casa, tomou o nº 3.891/77 e que se destina a regular as atividades e serviços turísticos no Brasil.

A proposição fixa as normas que condicionam o comportamento das empresas vinculadas àquela atividade, tendo em vista, de um lado, os interesses dos usuários e, de outro lado, a presença do Governo no setor, regulando a sua contribuição ao seu desenvolvimento.

Através de preceitos vazados em boa técnica jurídica, define os serviços turísticos, a sua classificação, as penalidades a que ficam sujeitos em face da inobservância da lei, ou do inadimplemento dos contratos, bem como explicita a competência e o âmbito de sua fiscalização.



No seu artigo 4º, o Projeto altera o artigo 18 do Decreto-lei 1.439 de 30/12/75, para acrescentar que, entre os elementos de classificação das entidades turísticas, além das condições de conforto e serviços, se inclua, também, a condição de "preços".

A inovação, segundo se lê da exposição de motivos do Ministro de Estado da Indústria e Comércio que acompanha a Mensagem, se destina "à proteção do interesse dos consumidores".

No mais, o Projeto se conforma, atualizando-as, com prudência e acerto, às normas da legislação vigente.

Na Comissão de Constituição e Justiça, tendo como Relator o ilustre Deputado Blota Jr., por maioria, foi a proposição considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Este é o Relatório.

VOTO

Não há reparos a serem formulados ao Projeto. A expansão das atividades turísticas no Brasil, nos últimos anos, revelou a insuficiência da legislação vigente, ao lado da sua obsolescência, daí, o empenho do Governo em completá-la e atualizá-la, através de uma regulamentação que a discipline com seriedade e abra novas perspectivas ao seu desenvolvimento.

Todo objetivo do Projeto se resume em moralizar, dinamizar os serviços de turismo e suas atividades correlatas, bem como, amparar e defender os seus usuários.

Para alcançar essa finalidade, drásticos preceitos são adotados, desde o registro e a fiscalização das empresas, até a fixação de cuidados e cautelas para a eficiente prestação de serviços.



Atribui-se ao Executivo competência para suprir as falhas da lei e a sua adaptação às condições emergentes deste campo de atividades, através de regulamentação específica, que visa definir direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas e as condições e recursos profissionais, técnicos e financeiros que devam apresentar, bem como, os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos, que poderão prestar.

No seu artigo 4º, a proposição aprimora e completa a legislação vigente, alterando o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439 de 30/12/75, para o fim de incluir, entre os índices de classificação dos estabelecimentos turísticos, o elemento "preço" que, ao lado dos itens, conforto e serviço, passará a contribuir para a seleção dos mesmos.

Essa iniciativa se destina à proteção dos interesses de quantos procurem, ou venham a se utilizar da rede nacional da indústria turística.

No nosso entender, a legislação proposta no Projeto, ora em exame, vem ao encontro de justas reivindicações e da problemática do turismo no Brasil, trazendo importantes e oportunos aprimoramentos à legislação em vigor.

Somos, pois, pela Aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1977.


Deputado TANCREDO NEVES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

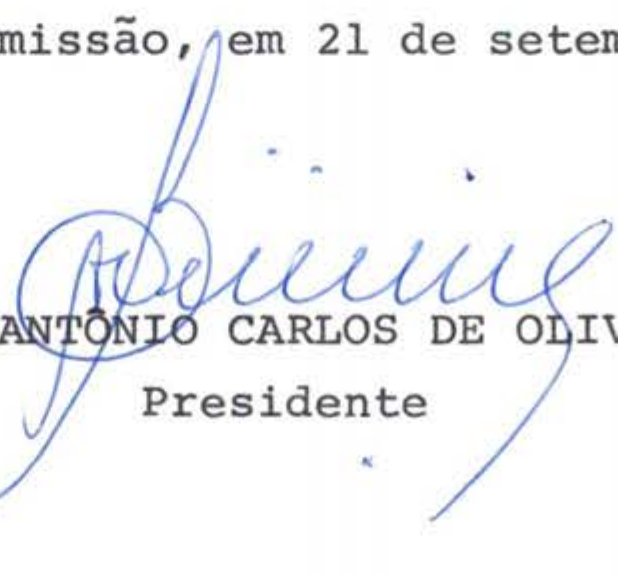


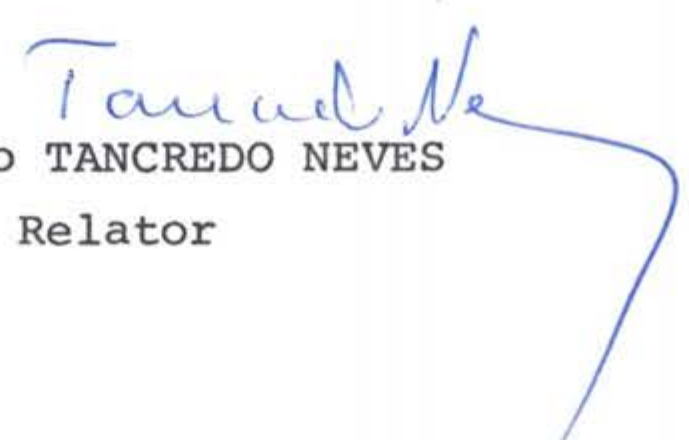
P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 21 de setembro de 1977, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Tancredo Neves, favorável ao Projeto de Lei nº 3.891/77, que "Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Antônio Carlos de Oliveira, Presidente; Sílvio Abreu Júnior, Vice-Presidente da Turma "A"; A. H. Cunha Bueno, Vice-Presidente da Turma "B"; Tancredo Neves, Relator; Aldo Fagundes, João Arruda, Carlos Wilson, José Haddad, Angelino Rosa, Santilli Sobrinho, Igo Losso, Marão Filho, Fernando Gonçalves, Genervino Fonseca, Harry Sauer, Rubem Medina, Augusto Trein, Amaral Netto, Marcondes Gadelha, Alberto Hoffmann, Viana Neto e Norton Macedo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1977.


Deputado ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente


Deputado TANCREDO NEVES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



29



EMENDA nº 1

Projeto n.3891/77

No artigo 1º, suprima-se a expressão "periodicamente".

Fav.

Sala das Sessões, em


Alvaro Valle

Justificativa:

Não há razão para o estabelecimento de registros periódicos de um número considerável de empresas que, provavelmente, chegam a mais de 25.000. O advérbio "periodicamente" é excessivamente vago: poder-se-iam até determinar registros trimestrais ou anuais. Além de tumultuar-se a administração da Embratur, prejudicam-se e oneram-se pequenas empresas do interior do país, que não dispõem de estrutura ou de funcionários para novos encargos.

Além do mais, em casos de abusos, o projeto dá à Embratur o direito de cancelar registros, em seu artigo 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS



30



EMENDA

Nº 2

Projeto n. 3891/77

O artigo 2º, al. I, passa a ter a seguinte redação:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

Sala das Sessões, em

Alvaro Valle

Justificativa:

Tal como está redigido o projeto original, seriam incluídos nele até casas ou apartamentos que alugam quartos ou vagas, o que é comum em grandes cidades ou em centros universitários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA nº 3

Projeto n.3891/77

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará as atividades das empresas a que se refere o art.2º, respeitada a legislação vigente.

Sala das Sessões, em

Alvaro Valle

Justificativa:

Como Justificativa, reproduzo discurso que pronunciei nesta Casa em 27 de setembro último:

Quanto à habitação, a situação é mais angustiante e terrível. O Banco Nacional da Habitação, no seu cálculo social, estabeleceu (25%) da renda do trabalhador para habitação. Ele teria, assim, de despendir Cr\$ 275,00 com a prestação do BNH. Entretanto, a tabela da ABECIP — entidade oficial das financeiras — estabeleceu um financiamento mínimo de Cr\$ 100.000,00, com uma prestação inicial de Cr\$ 1.082,00.

Se considerarmos que 41,3% dos trabalhadores ganham menos do que o salário mínimo, chegaremos à conclusão de que 40% dos trabalhadores brasileiros não têm condições de se beneficiar da casa própria.

Segundo os dados oficiais do DIEESE, Fundação Getúlio Vargas e IBGE, 84% dos trabalhadores brasileiros ganham menos de 3 salários mínimos. Segundo ainda dados oficiais, o salário real foi reduzido, em 1971 e 1972, em cerca de 33%. Há que se levar em consideração, também, o erro no cálculo da inflação por ocasião dos reajustes em 1973, que hoje vem sendo objeto de reivindicação pelos Sindicatos dos Metalúrgicos, pelos Sindicatos das Indústrias Têxteis e até pelos Sindicatos dos Bancários.

O Sr. Reis Veiloso conhece muito bem a equipe de técnicos do Banco do Brasil, o nosso principal estabelecimento de crédito. Essa mesma equipe de técnicos chegou a conclusão de que efetivamente houve um erro no cálculo do índice inflacionário, em 1973. Nessas condições, houve uma defasagem, um achatamento do salário dos trabalhadores, superior à casa dos 46%.

Por outro lado, temos a concentração de renda nacional. Órgãos oficiais chegaram à terrível conclusão, para os trabalhadores neste País, de que 10% das pessoas mais ricas detêm cerca de 50% do produto nacional bruto. Isto significa que apenas 10% da população detém a metade de tudo o que os brasileiros produzem. Se, em contrapartida, essa concentração de renda estivesse nas mãos dos brasileiros, ela estaria sendo reinvestida no próprio País. Mas, lamentavelmente, essa concentração converge, em grande parte, para as empresas multinacionais, privilegiadas beneficiárias do desenvolvimento nacional. E a prova disso está no próprio déficit de serviços. Serviços significam juros, royalties e amortização de empréstimos. Em 1976, segundo o próprio Ministro da Indústria e Comércio, Sr. Angelo Calmon de Sá, esse déficit foi da ordem de 4 bilhões de dólares, enquanto a nossa dívida externa ascende hoje a 30 bilhões de dólares.

O Brasil é o paraíso das multinacionais. A filosofia econômica do Governo esmagava a legítima empresa nacional, que, para supri-la de capital de giro, paga, hoje, juros, que chegam em torno de 60% ao ano.

Sr. Presidente, está aí o verdadeiro esmagamento da empresa brasileira e também dos trabalhadores. É preciso que o Governo reconheça o erro de sua política salarial e da sua política econômica, e, já que se fala tanto, nesta Nação, em diálogo, permita que empregados e empregadores possam dialogar sobre questão tão fundamental para milhões de patrícios nossos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ALVARO VALLE (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados. Prezado neste dia, discusso e crítico Mensagem do Poder Executivo que deu origem ao Projeto n.º 3.891. Ele dispõe sobre as atividades e serviços turísticos.

Julgo ter autoridade, Sr. Presidente, para o debate. Logo após a Revolução, dirigi o maior escritório brasileiro no exterior, o de Nova Iorque. Tenho a pretensão de ali ter realizado um bom trabalho. Conseguimos àquela época duplicar o fluxo turístico dos Estados Unidos para o Brasil, graças a estudos e a um trabalho sério e persistente. A minha carreira levou-me durante algum tempo a especializar-me nesta área e representei o nosso Governo em diferentes reuniões especializadas, que já me levaram até Hong Kong.

Os que conhecem e acompanham o esforço, a dedicação do Presidente da EMBRATUR e o êxito de sua administração não podem crer que o projeto que recebemos tenha sido estudado detidamente por aquele órgão.

Em matéria de tentativa de estatização, e de estatização indevida, nada se compara ao Projeto n.º 3.891!

Preliminarmente, o projeto determina que todas as empresas que explorem serviços turísticos se registrem periodicamente, na EMBRATUR. De início, não há por que registrem periodicamente, que tumultuará a burocracia do órgão, provocará despesas desnecessárias e abrirá precedente perigoso para outros casos. Mas o pior é que o projeto arrola como empresas turísticas, dependentes de registro, desde hotéis, albergues, pousadas ou hospedarias, até restaurantes, acampamentos, agências, transportadores e outras empresas que o Estado venha a considerar de interesse para o turismo.

Para cumprir este artigo, a EMBRATUR se teria de transformar em um superministério. Só hotéis, são cerca de 15.000! E ima-

ginem V. Ex.ª, o que acontecerá quando se tiver de estender a fiscalização até às pequenas pousadas no interior, ou quando se obrigarem a registros periódicos as modestas pensões que prestam serviços em cidades onde, às vezes, não há sequer estradas! Imagino que a EMBRATUR tenha dimensionado as consequências da aprovação deste projeto. Estou, por isso, enviando requerimento de informações ao Poder Executivo, perguntando-lhe quantas empresas, aproximadamente, estão abrangidas pelo projeto. Pergunto também de quantos funcionários julgará a EMBRATUR precisar para executá-lo e quais as despesas previstas. Sem esses dados, não poderemos avaliar o projeto ou dar-lhe nosso voto. E, desde já, Sr. Presidente, o bom senso parece indicar que o custo deste registro provisório, que se repete, não compensará os eventuais benefícios.

Todos nós conhecemos os abusos em alguns hotéis brasileiros, e os que viajam sabem não serem eles exclusividade nossa. Devem ser coibidos, e para isso o Estado dispõe de legislação. Mas por que, Sr. Presidente, agir-se como se os erros fossem de toda a hotelaria, tratando-se o setor como se exigentes de medidas coercitivas e penalizadoras do Estado? O próprio Presidente da EMBRATUR, em declarações públicas, reconheceu as dificuldades por que passa a hotelaria brasileira. Os que lêem balanços em jornais e revistas especializadas já se alarmaram com a crise no setor. Pois justamente neste momento, o Estado decide agir como se estivesse a enfrentar uma classe que aufera lucros abusivos.

Fizemos no Brasil uma opção, a de uma economia de mercado. Os tabelamentos e a intervenção do Estado serão justos para evitar distorções quando o mercado não funciona livremente ou quando se estabeleça um monopólio ou oligopólio de oferta ou de procura. Os hotéis brasileiros estão com baixas taxas de ocupação e com uma rentabilidade comprovadamente inferior à desejada. Neste quadro, dentro do modelo que escolhemos, a lei da oferta e da procura funciona a contento. O Estado quer, entretanto, classificar, rotular e tabelar os hotéis.

Já estaremos preparados para este tipo de trabalho? Se se pretende cobrar excessos de alguns raros empresários, quem garante que serão mais corretos todos os inúmeros agentes do Estado que terão em suas mãos o destino e o lucro das empresas? Quanto custará aos cofres públicos toda a fiscalização decorrente do que se pretende neste projeto?

Desenvolve-se o turismo quando se desenvolvem os hotéis, as empresas transportadoras e os agentes de viagem. Seus interesses devem ser coincidentes com os da EMBRATUR e do Governo. A Mensagem que examinamos os trata, entretanto, como se fossem delinquentes potenciais, a exigir fiscalização severa.

O Estado induziu a empresa privada à construção de hotéis de alto luxo que hoje se vão espalhando pelo País. Agora, pretende-se que cobrem preços baixos. A SUNAB autorizou-lhes um aumento de 10% em período em que o custo de vida crescia 40. Seus preços estão congelados, como se fossem artigos de primeira necessidade. As tabelas de seus bares e restaurantes são as mesmas que as de um humilde bar de subúrbio. A que se pretende chegar com isso, Sr. Presidente? Nunca me hospedei nos mais caros hotéis de Nova Iorque, ou de Paris, ou de Londres, porque não sou rico suficiente para pagar as diárias. Não reclamo delas; procuro um hotel que esteja à altura de minhas posses. E, se esses grandes hotéis exigirem mais do que o que lhes permite o mercado, irão à falência. É assim que se regula o mercado, sobretudo quando há excesso de oferta, em um país livre.

A ideia da classificação e os rigores da fiscalização e das penas, que já vem do Decreto-lei n.º 1.439, de 1975, são agravadas pelo novo projeto. Para que se tenha ideia dos riscos, basta citar o seu art. 4.º, que autoriza a EMBRATUR, a qualquer momento, sem apelação, determinar a perda dos benefícios fiscais concedidos a empresas turísticas. Existindo tal artigo draconiano, não creio que um empresário cauteloso se arriscasse a receber tais benefícios fiscais. E devolver a quem os incentivos aplicados? Como transformar empreendimentos em dinheiro, a uma simples ordem da EMBRATUR? Tal dispositivo pode ser traduzido por essas palavras: A EMBRATUR passa a ter o direito de determinar a falência de empresas privadas. Não há por que o Legislativo conceder esta soma de poderes a um Governo, em um país de economia livre.

O projeto chega a tal ponto de estatização, que autoriza o Executivo a regulamentar "os direitos, prerrogativas e responsabilidades das empresas, em suas relações recíprocas e com os usuários..."; "as designações, símbolos de uso, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais que deverão ser apresentados à EMBRATUR, e os critérios para sua padronização e publicidade"! Atina!, aplica multas a pessoas físicas "que hajam concorrido ao arbítrio de futuros regulamentos. Inova-se até em matéria de Direito, consignando-se penas para crime não anteriormente definido.



Já nem me refiro ao tumulto de competências, quando se duplicam atividades da SUNAB, atribuições do Ministério da Fazenda e de autoridades estaduais e municipais. Quem leia o projeto, imaginará que o turismo no Brasil terá seus problemas resolvidos, coibindo-se a ação da empresa privada. Quando todos sabemos que acontece exatamente o contrário, e a EMBRATUR poderia concentrar suas energias, divulgando o País no exterior e trazendo-nos turistas e dólares.

Este projeto é bem um exemplo das vantagens do regime em que vivemos. Não houvesse um Congresso, e talvez já tivesse sido inadvertidamente aprovado por técnicos inexperientes. O operoso e competente Presidente da EMBRATUR não terá, certamente, sido advertido para todas as consequências do que pretende o texto que examinamos.

O Presidente da República poderia tê-lo transformado em Decreto-lei. Não o fez, e nem sequer exigiu prazos especiais de tramitação, como lhe faculta a Lei. Ao contrário, quis, democraticamente, o Congresso participar, e deu-nos tempo para o exame do qual não nos podemos furtar.

Dentro deste espírito, estarei preparando emendas que, juízo, aperfeiçoarão o projeto.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. JOSE MANDELLI (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a alimentação faz o povo e a agricultura faz a alimentação. E é uma agricultura próspera que faz uma nação forte, não a nação forte que faz a agricultura próspera.

Não se pode contestar este fato histórico, nem arriscar solução improvisada.

Isso será certamente desastroso num país de 20% de famintos, mais de 70% dos assalariados ganhando pouco mais de um salário mínimo, mais de 40% da força de trabalho aplicados em atividades agrícolas defasadas e deficitárias, e outros índices alarmantes que caracterizam o Brasil.

Merecem a mais efetiva atenção os pronunciamentos dos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Trabalho e da Educação a esse respeito, pois, aumentando os alimentos, pode-se melhorar a resistência às doenças, formando trabalhadores mais capazes.

Na 31.ª reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que, nesta Casa, investigou o problema do menor, o titular da Secretaria Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Dr. Elcio Costa Couto, em 12 de novembro de 1975 — há quase dois anos, portanto — anunciava estar em "fase final de elaboração como proposta ao Executivo" o projeto do Banco Nacional da Alimentação e Nutrição, "trabalho que vem sendo desenvolvido pela Secretaria de Planejamento através de sua unidade técnica principal, que é o IPEA, pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN — do Ministério da Saúde, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

Disse S. Ex.ª (Diário do Congresso Nacional — Suplemento — 10-6-76 — pág. 550 e seguintes):

"Esse plano, que está em fase final de elaboração, tem como objetivos a curto prazo obter a melhoria das condições de vida das populações mais carentes. Tal objetivo deverá ser atacado em três linhas básicas de atuação (...). A primeira, que já está quase como proposta definitiva, consiste em propiciar a suplementação alimentar a gestantes, nutrízes e crianças de 0 a 6 anos, a escolares de 7 a 14 anos e a trabalhadores. O segundo ponto será o de buscar a racionalização do sistema de produção de alimentos com ênfase no estímulo ao pequeno agricultor. Busca-se aproveitar todos os impactos que um programa deste tipo possa ter sobre o próprio processo agrícola, dirigindo-se aos seus efeitos positivos, para organizar a produção junto ao pequeno agricultor, estimulando a produção de alimentos que farão parte da dieta básica deste programa, através dos pequenos agricultores. O terceiro grande objetivo deste plano será o de estimular a atividade de complementação e apoio, fundamentalmente dirigido ao combate das carências nutricionais específicas, ao apoio de estudos e pesquisas na área de alimentação e nutrição, à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e ao desenvolvimento de adequada infra-estrutura de alimentos."

Ora, Sr. Presidente e Srs. Deputados, estas declarações foram feitas em novembro de 1975. Desde então, as gestantes já deram à luz e estarão provavelmente grávidas de novo, milhares de crianças morreram de inanição, outras tantas abandonaram a escola, o feijão e outros produtos desapareceram do mercado, a dieta básica do trabalhador permanece a mesma: de rapadura, jabá e mandioca, e o grandioso Banco Nacional de Alimentação e Nutrição deve estar trancado na caixa-forte de algum órgão da alta administração.

Se a meta prioritária é o homem, como tantas vezes tem sido asseverado, é preciso cuidar primeiro da melhoria da sua nutrição,

pondo-lhe à disposição, quantidade bastante de alimentos e dando-lhe condições para adquiri-los, livrá-lo das garras das doenças endêmicas, que diminuem suas possibilidades de trabalho; profissionalizá-lo à altura das exigências atuais e dar-lhe os elementos indispensáveis de instrução. Dentro dessa ordem, as entidades rurais e os trabalhadores afins têm que ser arregimentados e assistidos para poderem desempenhar o papel destacado que lhes cabe na concretização dessa meta prioritária.

Se, como afirma Assis Brasil, "quem gasta mais do que produz há de cair na miséria", quem não tem alimentação suficiente sofre fome. Então, a primeira providência para não gastar mais do que se ganha — e isto vale para o País — tem de ser a melhor aplicação dos recursos. E não existe nenhuma riqueza natural tão valiosa quanto o recurso humano quando bem desenvolvido.

Quando os agricultores souberem e puderem usar apenas 10% dos conhecimentos disponíveis, a produção, no mínimo, dobrará. Mas que a mera extensão das terras agricultáveis, vale e prepondera o nível dos lavradores que a cultivam.

Não pode haver sentido competitivo entre exploração de recursos naturais e desenvolvimento de recursos humanos, mas este desenvolvimento deve preponderar, alcançando as populações esparsas e isoladas pelo interior, sem o que não haverá base firme para a segurança do progresso, nem mesmo a garantia de estabilidade das instituições.

Isso tem de ser entendido e posto em prática em sentido irrestrito e incondicional, como tarefa prioritária, cumprindo-se a legenda da Escola Luis de Queirós:

"O solo é a Pátria. Cultivá-lo é engrandecê-lo."

DISCURSO DO DEPUTADO JOEL LIMA, RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO.

O SR. RUY FACELAR (ARENA — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, diz o art. 74 da nossa Constituição:

"O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal."

E o § 1.º:

"O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de Delegados das Assembleias Legislativas dos Estados."

Com este preâmbulo e baseados em nossa Carta Magna, podemos afirmar que qualquer cidadão brasileiro, maior de 35 anos, alistável e em pleno gozo dos direitos políticos, civil ou militar, poderá, teoricamente, ser Presidente da República.

Assim, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, como lidamos representantes do povo, receberam deste a honrosa incumbência de eleger o futuro mandatário do País. A missão é das mais árduas para nós, que, em consonância com o nosso Partido, a ARENA, por ser maioria, teremos a responsabilidade de uma boa ou má escolha do nosso futuro Presidente. Tudo haveremos de fazer para que esta opção recaia em alguém que saiba dar continuidade à meritória obra realizada pelo General Ernesto Geisel.

Por outro lado, Sr. Presidente e Srs. Deputados, não encontramos em nenhum artigo da nossa Lei Maior discriminação entre civis e militares. Em sendo civil, não há necessidade de que seja ele médico, engenheiro, advogado, rico, pobre, preto ou branco, católico ou protestante para que possa ser galgado ao mais alto cargo da Nação Brasileira. Em sendo militar, também não encontramos a obrigatoriedade de que ele seja o Exército, da Marinha ou da Aeronáutica; tampouco seja ele coronel, general-de-brigada, de divisão ou de exército. Enfim, se for o candidato um dos oficiais do nosso Exército, pouco importa que tenha 2, 3 ou 4 estrelas.

Entendemos nós que seremos os responsáveis, pelo fato de termos delegação do povo brasileiro, da necessidade de escolher um homem que possua as qualidades mínimas necessárias para bem governar o País e que tudo faça para, no mais curto prazo, institucionalizar definitivamente a Revolução de 64.

O que não podemos e não devemos admitir — a não ser que a nossa Constituição nada signifique — é tolher o povo brasileiro de ter um Presidente que já conquistou o consenso nacional por seus atributos e qualidades, por não ser ele general-de-exército ou não possuir ainda 4 estrelas, como se na carreira militar uma promoção fosse o suficiente ou condição sine qua non para ser Presidente do Brasil. Se esta for uma norma, é preciso modificar a Constituição, passando a ser elitista e aí sim, poderemos ter o que os inimigos do regime mais desejam: a divisão entre civis e militares, o que em hipótese alguma poderemos permitir.

Consideramos normal, numa disputa, a preferência por mais de um cidadão, pois justamente aí é que reside a essência da Democracia.



31-B





CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA *M:4*

Projeto n. 3891/77

No artigo 18, caput, do Decreto-Lei n. 1439/75, modificado pelo art.4º do Projeto n.3891, suprimam-se as expressões "serviços e preços".

Sala das Sessões, em

Alvaro Valle
Alvaro Valle

Justificativa:

O Estado não dispõe de estrutura para a classificação sugerida, e por isso a fixação de preços não foi determinada pelo Decreto-Lei 1439, aprovado há pouco mais de um ano.

Com tais poderes, a Embratur passará a exercer um papel intervencionista na atividade privada, incompatível com os modelos econômicos que seguimos no Brasil. Não se trata aqui de gêneros ou artigos de primeira necessidade. No mercado turístico, a oferta supera quase sempre a procura, sendo típico o quadro em que deve permitir o livre funcionamento do mercado. Nem os Estados Unidos, onde o turismo é tão bem organizado, tentaram tal classificação, inviável em um país de grande dimensão territorial. No Brasil, acrescenta-se a falta de tradição e de "know how" oficial para o que se procura inovar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA M.º 5

Projeto n.3891/77

Suprima-se a alínea II do parágrafo 3º do artigo 18, no corpo do artigo 4º do Projeto n.3891/77.

Sala das Sessões,

Alvaro Valle
Alvaro Valle

Justificativa:

Tal alínea dá ao Poder Executivo o direito de pura e simplesmente determinar, sem apelação, a falência de empresas privadas. Se aprovado, o empresário cauteloso dificilmente aceitará investimentos provenientes de incentivos fiscais. Um investidor prudente não aplicará suas poupanças na área turística, já que toda a segurança desaparecerá diante do eventual arbítrio de futuros administradores.

Além disso, a determinação contida na alínea é inexecutável. Como transformar o investimento realizado em dinheiro, a uma simples ordem do Governo? Devolver a quem, se os recursos foram transformados em ações? Como se calculará o pagamento da correção monetária? E se o investidor não puder receber ainda o produto de seu investimento?

Ainda mais, criam-se precedentes graves e inova-se na legislação de estímulos e incentivos fiscais, alterando-se perigosamente um sistema bem ordenado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 3 891 de 1977

"Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-Lei nº 1 439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PINHEIRO MACHADO

RELATÓRIO

Ao remeter ao Congresso Nacional a Mensagem nº 259/77, que se transformou no Projeto de Lei nº.... 3 891, ora sob apreciação, afirma o Poder Executivo que as atividades turísticas à disposição do público brasileiro, assim como as perspectivas do seu desenvolvimento, estão a exigir legislação adequada para que melhor reguladas fiquem tais atividades.

A especialização das empresas, a explicitação de suas responsabilidades e a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, são outros tantos aspectos que estão a exigir legislação específica para que esses instrumentos e mecanismos de turismo sirvam à realidade nacional.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi considerado jurídico e constitucional, aprova-



aprovado que foi o Parecer do ilustre Deputado BLOTA JÚNIOR.

A Comissão de Economia, por sua vez, apreciando o mérito do projeto, votou pela aprovação do parecer do eminente Deputado TANCREDO NEVES, relator da matéria, favorável à sua aprovação.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão acrescido de cinco emendas do eminente Deputado ÁLVARO VALE, que em discurso pronunciado no plenário da Câmara dos Deputados (DCN de 28/9/77, pág. 8 944), apontou defeitos sanáveis através das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - "No artigo 1º, suprima-se a expressão periodicamente".

Justificando essa emenda, alega o ilustre Deputado existir no país cerca de 25 000 empresas ligadas ao turismo, e que seria impraticável o registro periódico de tão grande número de entidades, face à dubiedade inerente ao advérbio "periodicamente". A seu ver, poder-se-ia exigir a renovação do registro trimestral, semestral, ou anualmente, burocratizando e onerando desnecessariamente uma atividade que se deve caracterizar pela sua flexibilidade.

EMENDA Nº 2 - "Hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo". Acrescentando a expressão de turismo, alega o seu autor que, caso contrário, estarão incluídas, no projeto, todas as outras casas ou apartamentos que alugam quartos ou vagas, fato comum nas grandes cidades, sem que necessariamente façam atividade de turismo.

EMENDA Nº 3 - Com esta emenda, pretende



o seu autor dar a seguinte redação ao artigo 3º: - Art. 3º "O Poder Executivo regulará as atividades das empresas a que se refere o art. 2º, respeitada a legislação vigente". Como justificativa, reproduz discurso que pronunciou, na Casa, em 27 de setembro último, já mencionado.

EMENDA Nº 4 - Com esta emenda, propõe o seu autor suprimir no artigo 18, caput do Decreto Lei nº 1 439/75, modificado pelo artigo 4º do projeto em tela, as expressões "serviços e preços". Alega não dispor, o Estado, de estrutura para a classificação sugerida, e que, por isso mesmo, a fixação de preços não foi determinada pelo Decreto Lei nº 1 439, aprovado há cerca de um ano. Alega, mais, que a aprovação do dispositivo dará à EMBRATUR poderes para intervir na atividade privada, o que considera incompatível com os modelos econômicos adotados no País.

Finalmente, a emenda nº 5, pretende suprimir a alínea II do parágrafo 3º do art. 18, no corpo do artigo 4º do projeto em pauta. Justifica o seu autor que tal alínea dará ao Poder Executivo o direito de pura e simplesmente determinar, sem apelação, a falência de empresas privadas, e que, se aprovado tal dispositivo, o empresário cauteloso e responsável dificilmente aceitará auxílios provenientes da área de incentivos fiscais, uma vez que toda a sua segurança desaparecerá diante do eventual arbítrio de futuros administradores. Além disso, pergunta o autor: como transformar um investimento, já realizado, em dinheiro e restituir ao Governo a uma simples ordem do órgão administrador? E devolver a quem, se os recursos foram transformados em ações? Haveria, e como seria calculada a correção monetária? E se o investidor não puder receber ainda o produto do seu investimento, indaga o autor. A seu ver, criam-se precedentes graves, e inova-se na área de incentivos fiscais, alterando-se, perigosamente, um sistema já ordenado.

É o relatório.



V O I O

Não resta dúvida que o projeto, em sua redação original, está a merecer alguns reparos, senão vejamos:

Art. 1º - o advérbio "periodicamente", como está colocado, se aprovada a redação deste artigo, trará sérios inconvenientes e transtornos ao pleno desenvolvimento das atividades de turismo. Não há como esconder a impropriedade da expressão. A própria administração da EMBRATUR estaria tumultuada com a renovação trimestral, semestral, anual, de registros periódicos de mais de 25 000 empresas relacionadas com o turismo. No fim, ter-se-ia a inobservância do dispositivo legal, ou, o que seria pior, o caos, renovável ao sabor da autoridade competente.

À mercê da EMBRATUR, graças ao art. 5º, ficariam as pequenas empresas disseminadas pelo grande interior do país, dispondo, grande parte delas, de pequena estrutura e poucos recursos para o atendimento de renovadas exigências burocráticas. Seria quase que favorecer o monopólio das grandes empresas contra as pequenas, engajadas com o mesmo desejo de servir e de lucrar que aquelas.

Pelo exposto, somos favoráveis a esta emenda nº 1 do nobre Deputado ÁLVARO VALE.

Com relação à Emenda nº 2, que propõe acrescentar a expressão "de turismo" ao final da alínea, não vemos inconveniente. Pelo contrário, parece-nos que houve lapsos na redação original.

Relativamente à Emenda nº 3, que propõe nova redação para o art. 3º, em que pese os ponderáveis ar-



argumentos do seu autor, julgamos conveniente deixar estabelecida, desde já, a autorização ao Poder Executivo para regulamentar as atividades das empresas, a que se refere o artigo 2º. Sugerimos, entretanto, nova redação para o item - III, que ficará assim redigido: -"os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, e aos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta".

Quanto à Emenda nº 4, não nos parece conveniente suprimir-se as expressões "serviços e preços", porque são justamente esses dois os parâmetros que correm paralelos na atividade turística. Na verdade, o preço está em função do serviço prestado, e devem, ambos, constituírem o elemento vital para a classificação das empresas segundo os padrões do CNTur. Pela rejeição da emenda.

Com relação à Emenda nº 5, propondo a supressão da alínea II do § 3º do artigo 18 no corpo do artigo 4º, somos favoráveis à mesma, e neste caso, propomos, também, a supressão da alínea I, incorporando o seu conteúdo ao parágrafo 3º, assim: - "§ 3º - O Poder Executivo regulará a forma e o processo para a aplicação do disposto no inciso II do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II, e IV do art. 3º".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3891/77

Finalmente, do ponto de vista financeiro, é por todos reconhecida a importância do turismo como valiosa fonte de receita e de divisas. Em alguns países como a



Espanha, Itália e México, o turismo é hoje uma dos principais componentes do balanço de pagamentos daqueles países. Infelizmente, no Brasil ainda engatinhamos nesse setor, apesar do muito que se tem feito nos últimos anos. Quaisquer ônus decorrentes da legislação ora proposta estarão amplamente compensados pela melhoria dos serviços relacionados com o turismo e o conseqüente aumento de suas atividades, rendas e divisas.

Favoráveis, portanto, à aprovação do projeto, com parte das emendas propostas e sugestões que fizemos linhas acima, apresentamos o substitutivo em anexo, que submetemos à judiciosa apreciação desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão, 9/11/77


Deputado PINHEIRO MACHADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 1977

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

Autor: Deputado PINHEIRO MACHADO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Somente poderão explorar serviços turísticos no País as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º - Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos ("camping");

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.



VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o artigo 2º e a definir:

I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III - os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, as fundações sob supervisão ministerial e as subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta.

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais que deverão ser apresentadas à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.



Art. 4º O artigo 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1º - A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2º - A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I - perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II - perda, no todo ou em parte, dos benefícios que tiverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3º - O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3º.

§ 4º - Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias".

Art. 5º - O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei,



e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa de valor equivalente a até quinhentas (500) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III - suspensão ou cancelamento do registro;

IV - interdição de local, veículo, estabelecimento ou atividade;

§ 1º - As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2º - Caberá recurso ao CNTur:

I - "ex officio", no caso de multa de valor superior a cem (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II - voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em Resolução Normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6º - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do artigo 5º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.



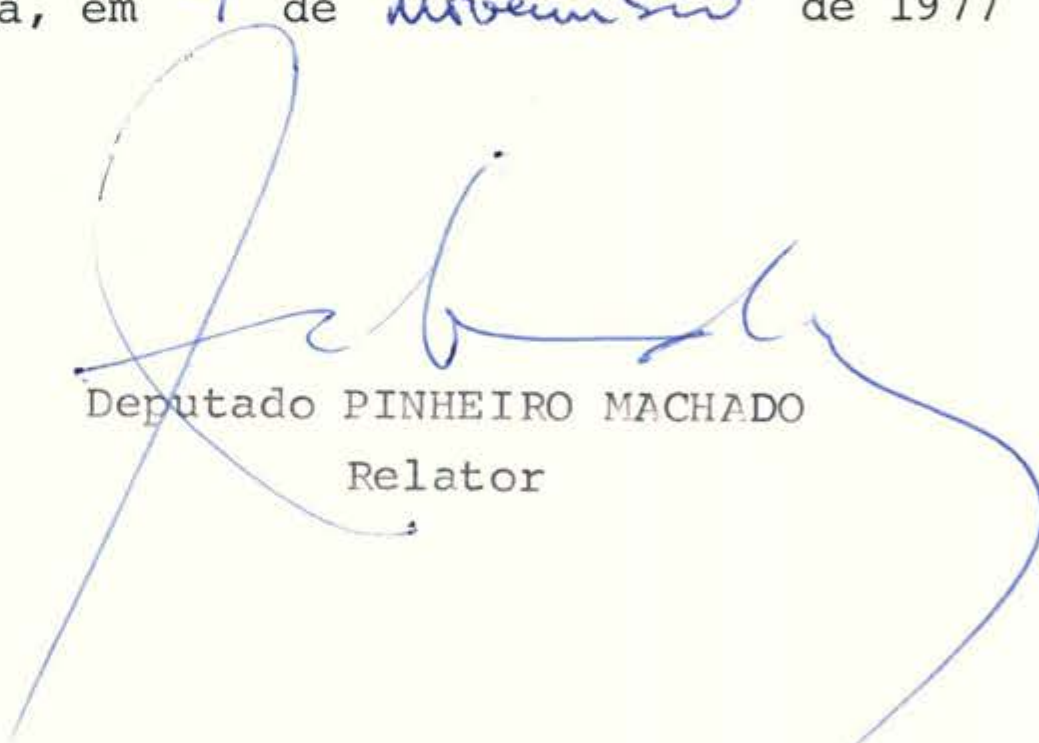
Art. 8º - As empresas que exerçam atividades turísticas poderão ficar sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em Resolução Normativa.

Art. 9º - As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de novembro de 1977


Deputado PINHEIRO MACHADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 3.891/77

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 9 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Pinheiro Machado, favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 3.891/77, do Poder Executivo (Mensagem nº 259/77).

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, Emanuel Waisman, Francisco Bilac Pinto, Carlos Alberto Oliveira, José Ribamar Machado, Athiê Coury, Joir Brasileiro, Pinheiro Machado, Ruy Codo, Milton Steinbruch, Dias Menezes, Homero Santos, Themístocles Teixeira, João Menezes, Antônio José, Odacir Klein, Antônio Morimoto, Roberto Carvalho, José Alves, Eptácio Cafeteira, Florim Coutinho e Adriano Valente.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1977


Deputado GOMES DO AMARAL
Presidente


Deputado PINHEIRO MACHADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



^A
PROJETO DE LEI Nº 3.891/77

^B
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Somente poderão explorar serviços turísticos no País as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º - Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

- I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;
- II - restaurantes de turismo;
- III - acampamentos turísticos ("camping");
- IV - agências de turismo;
- V - transportadoras turísticas;
- VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;
- VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o artigo 2º e a definir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III - os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta;

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4º - O artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1º - A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2º - A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I - perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II - perda, no todo ou em parte, dos benefícios que tiverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3º - O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3º.

§ 4º - Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias".

Art. 5º - O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de valor equivalente a até quinhentas (500) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- III - suspensão ou cancelamento do registro;
- IV - interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade;

§ 1º - As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2º - Caberá recurso ao CNTur:

- I - "ex-officio", no caso de multa de valor superior a cem (100) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- II - voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em Resolução Normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6º - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do artigo 5º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS




Art. 8º - As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em Resolução Normativa.

Art. 9º - As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

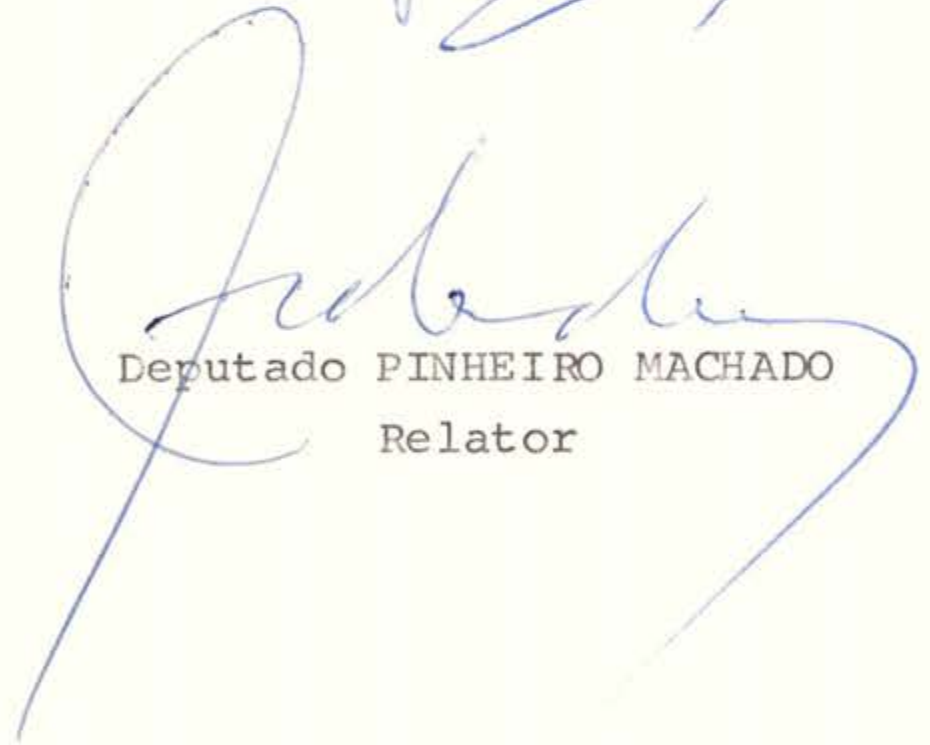
Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1977



Deputado COMES DO AMARAL
Presidente



Deputado PINHEIRO MACHADO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.891-A, de 1977
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 259/77



Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Srs. Alceu Collares, Fernando Coelho, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Tarcísio Delgado; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 3.891, de 1977, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.891, de 1977

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 259/77

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Somente poderão explorar serviços turísticos no País, as empresas registradas periodicamente na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 2.º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I — hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem;

II — restaurantes de turismo;

III — acampamentos turísticos (“campings”);

IV — agências de turismo;

V — transportadoras turísticas;

VI — empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII — outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.



Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o artigo 2.º e a definir:

I — os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com os usuários dos serviços oferecidos;

II — as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III — os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

IV — as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

V — o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infração das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI — os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII — as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais que deverão ser apresentadas à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 40. O artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1.º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2.º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I — perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II — perda, no todo ou em parte, dos benefícios que tiverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3.º O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser:

I — suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV, do art. 3.º, ou

II — exigido o reembolso de fundos já entregues ou postos à disposição da empresa titular do empreendimento, com base nos dispositivos mencionados no inciso anterior.

§ 4.º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias.”



Art. 5.º O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos regulamentares ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I — advertência por escrito;

II — multa de valor equivalente a até quinhentas (500) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III — suspensão ou cancelamento do registro;

IV — interdição de local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1.º As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2.º Caberá recurso ao CNTur;

I — **ex officio**, no caso de multa de valor superior a cem (100) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em Resolução Normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6.º Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do art. 5.º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8.º As empresas que exerçam atividades turísticas poderão ficar sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em Resolução Normativa.

Art. 9.º As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1977. —

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 55

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

“Art. 2.º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no Território Nacional, serão exercidas na forma deste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.



§ 1.º — O Governo Federal orientará a política nacional de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo para adaptá-las às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural;

DECRETO N.º 73.845 — DE 14 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre o Serviço das Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º Compreende-se por Agências de Viagens as Sociedades Comerciais que exerçam, com dedicação exclusiva, as atividades definidas neste Decreto.

Art. 2.º Constituem atividades privativas das Agências de Viagens:

- a) venda de excursões;
- b) organização, promoção e execução de viagens ou excursões individuais ou coletivas;
- c) venda de quaisquer passagens, por conta própria ou de empresas de transportes;
- d) prestação remunerada de serviços turísticos, inclusive de guias, intérpretes e informações a viajantes;
- e) prestação remunerada de serviços especializados, que se relacionem com passeios, viagens, excursões ou acomodações em hotéis e outras atividades turísticas.

Art. 3.º As Agências de Viagens classificam-se em duas categorias:

- a) Agências de Turismo: as que prestam, diretamente no País, serviços aos usuários;
- b) Agências Operadoras Turísticas: as que executam serviços de natureza turística, no País ou no exterior, exclusivamente para Agências de Turismo.

TÍTULO II

Do Registro

Art. 4.º As Agências de Viagens só poderão funcionar no País após o registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

§ 1.º Estão também obrigadas ao registro, como Transportadoras Turísticas, as empresas que se dediquem, ainda que eventualmente, à exploração dos serviços de transporte turístico.

§ 2.º Só serão registradas as Agências de Viagens que:

- a) apresentem condições de capacidade técnica e financeira para o atendimento dos objetivos a que se propõem;



b) suas instalações satisfaçam as condições de conforto, higiene e apresentação adequadas ao atendimento público;

c) as atividades previstas em seus objetivos sociais possam ser exercidas de forma a atenderem às finalidades da categoria econômica e à política de desenvolvimento do turismo.

§ 3.º A abertura de filiais é igualmente condicionada ao registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

§ 4.º O registro de que trata este artigo deverá ser revalidado anualmente.

§ 5.º É vedado o registro de Agências de Viagens criadas ou vinculadas a órgãos oficiais de turismo.

Art. 5.º São requisitos indispensáveis à concessão de registro e sua revalidação:

a) a existência de capital mínimo;

b) a apresentação de garantia pelas empresas de que trata este Decreto;

c) outros requisitos específicos definidos pelo CNTur.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Turismo — CNTur — fixará as condições exigíveis para os efeitos deste artigo.

TÍTULO III

Das Obrigações

Art. 6.º As Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas são obrigadas a entrar em funcionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da concessão do registro, bem como comunicar eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas de suas atividades à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Parágrafo Único. A paralisação temporária de atividades não poderá exceder de 12 (doze) meses.

Art. 7.º As Agências de Viagens não poderão receber dos usuários mais de 20% (vinte por cento) do valor das passagens ou serviços propostos, antes de 30 (trinta) dias da data da emissão do bilhete de passagem ou do início da prestação do serviço.

Parágrafo Único. Poderá ser fixado limite superior ao referido neste artigo, observadas condições e requisitos a serem estabelecidos pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 8.º As autoridades monetárias somente aceitarão a remessa de moeda estrangeira para o exterior, a título de pagamento de serviços de natureza turística, quando se tratar de excursões cuja realização seja de responsabilidade das Agências Operadoras Turísticas.

Art. 9.º É vedado às Agências de Viagens:

a) a dedicação exclusiva à atividade de venda de passagens, exceto nos casos definidos pelo CNTur;

b) operar unicamente na organização ou venda de excursões para o exterior.



Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Turismo — CNTur, fixará as condições e os limites de proporcionalidade exigíveis para os efeitos deste artigo.

Art. 10 As empresas de que trata este Decreto, são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas selecionados e contratados para a prestação de serviços aos usuários.

Art. 11 São obrigações das Agências de Viagens Transportadoras Turísticas:

a) cumprirem os acordos com os usuários, na forma e qualidade dos serviços ajustados;

b) referirem-se expressamente à categoria e ao número de seu registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, cuja sigla deve ser mencionada, em todo e qualquer meio de publicidade utilizado.

c) apresentar em seus balanços anuais à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

Art. 12 Os veículos utilizados no transporte turístico terão especificações a serem estabelecidas pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

TÍTULO IV

Das Prerrogativas

Art. 13 As denominações de Agência de Viagem, Agência de Turismo, Agência Operadora Turística e Transportadora Turística, são de uso exclusivo das empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, ficando proibido o uso de denominação similar que possa induzir o público a erro.

Art. 14 As empresas de transporte ou de hotéis, não poderão, sob qualquer pretexto, pagar comissões a título de serviços de turismo senão às Agências de Viagens.

Art. 15 O transporte comercial utilizado para fins de excursões, passeios ou viagens de grupos sociais (associativos, artísticos, científicos, culturais, etc.), desde que caracterizada da sua finalidade turística, é privativo das Agências de Turismo e Transportadoras Turísticas.

Art. 16 As Sociedades Civas que incluam em seus objetivos a promoção, organização e execução de excursões ou roteiros turísticos de viagens para seu quadro social, só poderão fazê-lo através de Agências de Viagens.

Art. 17 Ficam obrigadas as sociedades de fins esportivos, artísticos, científicos e culturais a mencionar em qualquer forma de propaganda que utilizarem, a denominação e o número de registro na EMBRATUR da Agência de Viagem ou Transportadora Turística, responsáveis pela promoção de excursões ou de transporte turístico para seus associados.



TÍTULO V

Da fiscalização

Art. 18 Para os fins deste Decreto, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União diretamente ou por intermédio de órgãos a quem delegar esta atribuição.

Art. 19 As autoridades federais, estaduais, municipais, inclusive policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes fiscais da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições.

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 20 Os infratores das disposições deste Decreto e da legislação correlata em vigor, inclusive dos Atos Normativos baixados pelo CNTur e EMBRATUR, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão do registro;
- d) Cancelamento do registro;
- e) Fechamento da empresa.

§ 1.º As penalidades estipuladas neste artigo poderão ser aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2.º A penalidade de multa poderá atingir até 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 3.º A aplicação das penalidades obedecerá às normas propostas pela EMBRATUR e aprovadas pelo CNTur.

Art. 21. A infringência à legislação de Turismo, de acordo com a gravidade do caso, poderá sujeitar os infratores, a critério da Diretoria da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, a regime especial de fiscalização e controle de suas atividades.

Art. 22. Uma vez aplicada a pena de cancelamento de registro e apuradas as respectivas responsabilidades, os titulares ou prepostos da empresa estarão impedidos, durante 5 (cinco) anos, de exercer, no território nacional, qualquer atividade ligada ao turismo.

§ 1.º Aplicado o cancelamento, a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR comunicará o fato às autoridades competentes, para as providências cabíveis.

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam ao pedido voluntário de cancelamento de registro.

TÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 23. Da decisão que impuser penalidades caberá recurso ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.

§ 1.º No caso de multa, o recurso para o Conselho Nacional de Turismo — CNTur só será admitido mediante o prévio depósito do valor respectivo.



§ 2.º No caso de suspensão, cancelamento do registro ou fechamento da empresa, o recurso interposto terá efeito devolutivo, devendo o Conselho Nacional de Turismo — CNTur julgá-lo em 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 24. As disposições constantes deste Decreto aplicar-se-ão a todas as Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas já registradas, dentro do prazo e das normas que forem estabelecidas pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR e aprovadas pelo CNTur.

Art. 25. O presente Decreto será regulamentado pelo CNTur.

Art. 26. Este Decreto revoga os de n.ºs 58.483 e 59.193, respectivamente de 23 de maio de 1966 e 8 de setembro de 1966 e demais disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Marcus Vinícius Pratini de Moraes

(Publicado no Diário Oficial n.º 50, de 14 de março de 1974, às folhas 2887 e 2888).

DECRETO-LEI N.º 1.439,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis n.ºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências.

.....
"Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto e serviço, definidas pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur, por proposta da EMBRATUR.

"§ 1.º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a manutenção dos padrões de classificação.

"§ 2.º A não manutenção de tais padrões implicará em perda da categoria na qual o estabelecimento estiver classificado, e, conseqüentemente, na perda dos benefícios próprios a categoria correspondente".

Decreto n.º 73.845, de 14 de março de 1974.
(Anexo)

MENSAGEM N.º 259, DE 1977,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Lote: 52
Caixa: 170
PL N.º 3891/1977
52



Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e das outras providências”:

Brasília, 20 de julho de 1977. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/N.º 33, DE 16 DE MAIO DE 1977,
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A variedade das atividades turísticas, hoje à disposição do público brasileiro e, sobretudo, as perspectivas de seu desenvolvimento nos anos próximos determinam a necessidade de se regulamentarem as condições em que tais atividades poderão ser exercidas no País. Por outro lado, o interesse dos usuários dos serviços oferecidos à venda requer que regras legais sejam estabelecidas para, efetivamente, assegurar sua proteção. Acredita este Ministério que os instrumentos adequados a esse fim deverão incluir a especialização das empresas, a explicitação de suas responsabilidades e a fiscalização do cumprimento delas.

2. De acordo com o disposto no art. 13, letra “f”, do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, uma das atribuições da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR é “fazer o registro e a fiscalização das empresas dedicadas à indústria de turismo, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias”. Entretanto, a legislação posterior deixou de complementar o preceito e de fixar condições precisas para que esse registro e essa fiscalização fossem realizados de maneira ordenada e prática.

3. A regulamentação das atividades das empresas que exploram serviços turísticos deverá:

I — sujeitar essas empresas a registro condicionante do exercício da atividade comercial;

II — criar obrigações; estabelecer responsabilidades; instituir penalidades;

III — regular as relações das empresas turísticas entre si; e delas para com o público usuário dos serviços;

IV — tornar o exercício daquelas atividades privativo de certas categorias ou tipos de empresas;

V — permitir seja exigida fiança em garantia da prestação dos serviços contratados, oferecidos ou vendidos;

VI — determinar os serviços, designações, símbolos e expressões que devam ser considerados de uso permissível, obrigatório ou exclusivo das empresas que exerçam atividades turísticas;

VII — dar poderes ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, para baixar normas de registro, operação e fiscalização das atividades mencionadas.

4. Os itens apontados acima, e que constarão dos regulamentos a baixar, configuram restrições ao livre exercício do tra-



balho, de ofícios e de profissões. Tais limitações só são válidas quando instituídas por Lei (Constituição, art. 153, §§ 2.º e 23).

5. É verdade que, com relação às agências de viagens, existe uma longa tradição de regulamentação por decreto. Entretanto, numerosas outras atividades (hotelaria, restaurantes turísticos e acampamentos, por exemplo) não foram, até aqui, objeto de regulamentação alguma. As relações comerciais entre os empreendimentos citados e seus usuários procedem-se à base de tradição e de analogia com as práticas de outros estabelecimentos.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, cujos termos foram objeto também de apreciação pelo Conselho Nacional de Turismo.

7. O art. 1.º do Anteprojeto torna a prestação de serviços turísticos privativas das empresas registradas na EMBRATUR. Objetiva-se, com essa disposição, evitar que empresas não registradas, e, portanto, não fiscalizadas, interfiram no mercado, em concorrência, freqüentemente danosa, àquelas sujeitas à fiscalização federal exercida pela EMBRATUR.

8. O art. 2.º especifica as empresas sujeitas ao regime de registro prévio: os meios de hospedagem, os restaurantes turísticos, os acampamentos ("campings"), as agências de turismo, as transportadoras turísticas e as empresas de prestação de serviços aos viajantes ou a outras atividades turísticas, além de outras que assim venham a ser declaradas pelo Poder Executivo.

9. Estabelece a seguir a competência do Poder Executivo para regulamentar as atividades das empresas referidas no art. 1.º, e para especificar os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas; as condições e recursos profissionais, técnicos e financeiros que devam apresentar; os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos, que poderão prestar ao público.

10. Os regulamentos poderão dispor, ainda, sobre o preço dos serviços e a remuneração dos agenciadores e intermediários. Por fim, para a boa defesa dos interesses dos usuários, prevê o Anteprojeto a obrigatoriedade da padronização de informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais.

11. O art. 4.º modifica a redação do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975. A alteração pretendida tem o fim de permitir que a classificação dos estabelecimentos turísticos, autorizada pelo citado diploma legal, seja feita também com base nos níveis de preço dos serviços oferecidos, além dos padrões de serviço e conforto. Trata-se de medida destinada à proteção do interesse dos consumidores. Os parágrafos acrescentados ao art. 18 cuidam da possibilidade de suspender os desembolsos ou de exigir-se a devolução dos fundos que a empresa tenha recebido, nos casos graves de não-manutenção dos padrões ou de abandono de finalidade turística, que, originariamente, justificara sua concessão.

12. O artigo 5.º estabelece as penalidades aplicáveis, e os recursos cabíveis, na eventualidade de infração da legislação específica.

Lote: 52
Caixa: 170
PL N° 3891/1977
53



13. O artigo 7.º dispõe sobre a competência da EMBRATUR para a fiscalização dos empreendimentos turísticos. E o art. 89 prevê a hipótese de ficarem os mesmos sujeitos a regime especial de controle e fiscalização. Tem este último por objetivo facilitar a apuração de fatos delituosos ou evitar sua consumação ou repetição.

14. Estabelece, por fim, o Anteprojeto, que as multas porventura aplicadas pela EMBRATUR sejam recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Lycio de Faria, Ministro-Interino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ampla. Em 17-11-77

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.891-A, de 1977

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.891-B, de 1977



Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Somente poderão explorar serviços turísticos no País as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º - Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos (campings);

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2º e a definir:

I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III - os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta;

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4º - O art. 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1º - A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste ar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2º - A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I - perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II - perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3º - O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3º.

§ 4º - Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias."

Art. 5º - O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa de valor equivalente a até quinhentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III - suspensão ou cancelamento do registro;

IV - interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1º - As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2º - Caberá recurso ao CNTur:

I - ex-officio, no caso de multa de valor superior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, e nos demais casos.

Art. 6º - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV do art. 5º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º - Para os fins desta lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8º - As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.

Art. 9º - As multas a que se refere esta lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 16 de novembro de 1977.

PRESIDENTE

Relator




Brasília, 17 de novembro de 1977

Nº 526
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.891-B, de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.891-B, de 1977, que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

*Arde o substitutivo da C.
de Finanças; pede-se de o
projeto; a redação de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.891-A, de 1977

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 259/77

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Srs. Alceu Collares, Fernando Coelho, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Tarcísio Delgado; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com Substitutivo.

(Projeto de Lei n.º 3.891, de 1977, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Somente poderão explorar serviços turísticos no País, as empresas registradas periodicamente na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 2.º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I — hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem;

II — restaurantes de turismo;

III — acampamentos turísticos ("campings");

IV — agências de turismo;

V — transportadoras turísticas;



VI — empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII — outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o artigo 2.º e a definir:

I — os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com os usuários dos serviços oferecidos;

II — as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III — os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

IV — as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

V — o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infração das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI — os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII — as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais que deverão ser apresentadas à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 40. O artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1.º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2.º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I — perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II — perda, no todo ou em parte, dos benefícios que tiverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3.º O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser:

I — suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV, do art. 3.º, ou

Lote: 52
Caixa: 170
PL N° 3891/1977
60



II — exigido o reembolso de fundos já entregues ou postos à disposição da empresa titular do empreendimento, com base nos dispositivos mencionados no inciso anterior.

§ 4.º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontram incluídos no preço das diárias."

Art. 5.º O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos regulamentares ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I — advertência por escrito;

II — multa de valor equivalente a até quinhentas (500) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III — suspensão ou cancelamento do registro;

IV — interdição de local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1.º As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2.º Caberá recurso ao CNTur;

I — **ex officio**, no caso de multa de valor superior a cem (100) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em Resolução Normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6.º Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do art. 5.º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8.º As empresas que exerçam atividades turísticas poderão ficar sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em Resolução Normativa.

Art. 9.º As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1977. —



LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 55
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

“Art. 2.º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no Território Nacional, serão exercidas na forma deste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

“§ 1.º — O Governo Federal orientará a política nacional de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-las às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural;

DECRETO N.º 73.845 — DE 14 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre o Serviço das Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º Compreende-se por Agências de Viagens as Sociedades Comerciais que exerçam, com dedicação exclusiva, as atividades definidas neste Decreto.

Art. 2.º Constituem atividades privativas das Agências de Viagens:

- a) venda de excursões;
- b) organização, promoção e execução de viagens ou excursões individuais ou coletivas;
- c) venda de quaisquer passagens, por conta própria ou de empresas de transportes;
- d) prestação remunerada de serviços turísticos, inclusive de guias, intérpretes e informações a viajantes;
- e) prestação remunerada de serviços especializados, que se relacionem com passeios, viagens, excursões ou acomodações em hotéis e outras atividades turísticas.

Art. 3.º As Agências de Viagens classificam-se em duas categorias:

- a) Agências de Turismo: as que prestam, diretamente no País, serviços aos usuários;
- b) Agências Operadoras Turísticas: as que executam serviços de natureza turística, no País ou no exterior, exclusivamente para Agências de Turismo.

TÍTULO II

Do Registro

Art. 4.º As Agências de Viagens só poderão funcionar no País após o registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.



§ 1.º Estão também obrigadas ao registro, como Transportadoras Turísticas, as empresas que se dediquem, ainda que eventualmente, à exploração dos serviços de transporte turístico.

§ 2.º Só serão registradas as Agências de Viagens que:

- a) apresentem condições de capacidade técnica e financeira para o atendimento dos objetivos a que se propõem;
- b) suas instalações satisfaçam as condições de conforto, higiene e apresentação adequadas ao atendimento público;
- c) as atividades previstas em seus objetivos sociais possam ser exercidas de forma a atenderem às finalidades da categoria econômica e à política de desenvolvimento do turismo.

§ 3.º A abertura de filiais é igualmente condicionada ao registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

§ 4.º O registro de que trata este artigo deverá ser revalidado anualmente.

§ 5.º É vedado o registro de Agências de Viagens criadas ou vinculadas a órgãos oficiais de turismo.

Art. 5.º São requisitos indispensáveis à concessão de registro e sua revalidação:

- a) a existência de capital mínimo;
- b) a apresentação de garantia pelas empresas de que trata este Decreto;
- c) outros requisitos específicos definidos pelo CNTur.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Turismo — CNTur — fixará as condições exigíveis para os efeitos deste artigo.

TÍTULO III

Das Obrigações

Art. 6.º As Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas são obrigadas a entrar em funcionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da concessão do registro, bem como comunicar eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas de suas atividades à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Parágrafo Único. A paralisação temporária de atividades não poderá exceder de 12 (doze) meses.

Art. 7.º As Agências de Viagens não poderão receber dos usuários mais de 20% (vinte por cento) do valor das passagens ou serviços propostos, antes de 30 (trinta) dias da data da emissão do bilhete de passagem ou do início da prestação do serviço.

Parágrafo Único. Poderá ser fixado limite superior ao referido neste artigo, observadas condições e requisitos a serem estabelecidos pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 8.º As autoridades monetárias somente aceitarão a remessa de moeda estrangeira para o exterior, a título de pagamento de serviços de natureza turística, quando se tratar de excursões cuja realização seja de responsabilidade das Agências Operadoras Turísticas.



Art. 9.º É vedado às Agências de Viagens:

a) a dedicação exclusiva à atividade de venda de passagens, exceto nos casos definidos pelo CNTur;

b) operar unicamente na organização ou venda de excursões para o exterior.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Turismo — CNTur, fixará as condições e os limites de proporcionalidade exigíveis para os efeitos deste artigo.

Art. 10 As empresas de que trata este Decreto, são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas selecionados e contratados para a prestação de serviços aos usuários.

Art. 11 São obrigações das Agências de Viagens Transportadoras Turísticas:

a) cumprirem os acordos com os usuários, na forma e qualidade dos serviços ajustados;

b) referirem-se expressamente à categoria e ao número de seu registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, cuja sigla deve ser mencionada, em todo e qualquer meio de publicidade utilizado.

c) apresentar em seus balanços anuais à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

Art. 12 Os veículos utilizados no transporte turístico terão especificações a serem estabelecidas pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

TÍTULO IV

Das Prerrogativas

Art. 13 As denominações de Agência de Viagem, Agência de Turismo, Agência Operadora Turística e Transportadora Turística, são de uso exclusivo das empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, ficando proibido o uso de denominação similar que possa induzir o público a erro.

Art. 14 As empresas de transporte ou de hotéis, não poderão, sob qualquer pretexto, pagar comissões a título de serviços de turismo senão às Agências de Viagens.

Art. 15 O transporte comercial utilizado para fins de excursões, passeios ou viagens de grupos sociais (associativos, artísticos, científicos, culturais, etc.), desde que caracterizada da sua finalidade turística, é privativo das Agências de Turismo e Transportadoras Turísticas.

Art. 16 As Sociedades Civis que incluam em seus objetivos a promoção, organização e execução de excursões ou roteiros turísticos de viagens para seu quadro social, só poderão fazê-lo através de Agências de Viagens.

Art. 17 Ficam obrigadas as sociedades de fins esportivos, artísticos, científicos e culturais a mencionar em qualquer forma de propaganda que utilizarem, a denominação e o número de registro



na EMBRATUR da Agência de Viagem ou Transportadora Turística, responsáveis pela promoção de excursões ou de transporte turístico para seus associados.

TÍTULO V

Da fiscalização

Art. 18 Para os fins deste Decreto, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União diretamente ou por intermédio de órgãos a quem delegar esta atribuição.

Art. 19 As autoridades federais, estaduais, municipais, inclusive policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes fiscais da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições.

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 20 Os infratores das disposições deste Decreto e da legislação correlata em vigor, inclusive dos Atos Normativos baixados pelo CNTur e EMBRATUR, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão do registro;
- d) Cancelamento do registro;
- e) Fechamento da empresa.

§ 1.º As penalidades estipuladas neste artigo poderão ser aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2.º A penalidade de multa poderá atingir até 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 3.º A aplicação das penalidades obedecerá às normas propostas pela EMBRATUR e aprovadas pelo CNTur.

Art. 21. A infringência à legislação de Turismo, de acordo com a gravidade do caso, poderá sujeitar os infratores, a critério da Diretoria da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, a regime especial de fiscalização e controle de suas atividades.

Art. 22. Uma vez aplicada a pena de cancelamento de registro e apuradas as respectivas responsabilidades, os titulares ou prepostos da empresa estarão impedidos, durante 5 (cinco) anos, de exercer, no território nacional, qualquer atividade ligada ao turismo.

§ 1.º Aplicado o cancelamento, a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR comunicará o fato às autoridades competentes, para as providências cabíveis.

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam ao pedido voluntário de cancelamento de registro.

TÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 23. Da decisão que impuser penalidades caberá recurso ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.



§ 1.º No caso de multa, o recurso para o Conselho Nacional de Turismo — CNTur só será admitido mediante o prévio depósito do valor respectivo.

§ 2.º No caso de suspensão, cancelamento do registro ou fechamento da empresa, o recurso interposto terá efeito devolutivo, devendo o Conselho Nacional de Turismo — CNTur julgá-lo em 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 24. As disposições constantes deste Decreto aplicar-se-ão a todas as Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas já registradas, dentro do prazo e das normas que forem estabelecidas pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR e aprovadas pelo CNTur.

Art. 25. O presente Decreto será regulamentado pelo CNTur.

Art. 26. Este Decreto revoga os de n.ºs 58.483 e 59.193, respectivamente de 23 de maio de 1966 e 8 de setembro de 1966 e demais disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

(Publicado no Diário Oficial n.º 50, de 14 de março de 1974, às folhas 2887 e 2888).

DECRETO-LEI N.º 1.439, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis n.ºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências.

.....
"Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto e serviço, definidas pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur, por proposta da EMBRATUR.

"§ 1.º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a manutenção dos padrões de classificação.

"§ 2.º A não manutenção de tais padrões implicará em perda da categoria na qual o estabelecimento estiver classificado, e, conseqüentemente, na perda dos benefícios próprios a categoria correspondente".

Decreto n.º 73.845, de 14 de março de 1974.
(Anexo)

MENSAGEM N.º 259, DE 1977, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompa-



rhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Brasília, 20 de julho de 1977. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/N.º 33, DE 16 DE MAIO DE 1977,
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A variedade das atividades turísticas, hoje à disposição do público brasileiro e, sobretudo, as perspectivas de seu desenvolvimento nos anos próximos determinam a necessidade de se regulamentar as condições em que tais atividades poderão ser exercidas no País. Por outro lado, o interesse dos usuários dos serviços oferecidos à venda requer que regras legais sejam estabelecidas para, efetivamente, assegurar sua proteção. Acredita este Ministério que os instrumentos adequados a esse fim deverão incluir a especialização das empresas, a explicitação de suas responsabilidades e a fiscalização do cumprimento delas.

2. De acordo com o disposto no art. 13, letra "f", do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, uma das atribuições da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR é "fazer o registro e a fiscalização das empresas dedicadas à indústria de turismo, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias". Entretanto, a legislação posterior deixou de complementar o preceito e de fixar condições precisas para que esse registro e essa fiscalização fossem realizados de maneira ordenada e prática.

3. A regulamentação das atividades das empresas que explorem serviços turísticos deverá:

I — sujeitar essas empresas a registro condicionante do exercício da atividade comercial;

II — criar obrigações; estabelecer responsabilidades; instituir penalidades;

III — regular as relações das empresas turísticas entre si; e delas para com o público usuário dos serviços;

IV — tornar o exercício daquelas atividades privativo de certas categorias ou tipos de empresas;

V — permitir seja exigida fiança em garantia da prestação dos serviços contratados, oferecidos ou vendidos;

VI — determinar os serviços, designações, símbolos e expressões que devam ser considerados de uso permissível, obrigatório ou exclusivo das empresas que exerçam atividades turísticas;

VII — dar poderes ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, para baixar normas de registro, operação e fiscalização das atividades mencionadas.

4. Os itens apontados acima, e que constarão dos regulamentos a baixar, configuram restrições ao livre exercício do tra-

balho de ofícios e de profissões. Tais limitações só são válidas quando instituídas por Lei (Constituição, art. 153, §§ 2.º e 23).

5. É verdade que, com relação às agências de viagens, existe uma longa tradição de regulamentação por decreto. Entretanto, numerosas outras atividades (hotelaria, restaurantes turísticos e acampamentos, por exemplo) não foram, até aqui, objeto de regulamentação alguma. As relações comerciais entre os empreendimentos citados e seus usuários procedem-se à base de tradição e de analogia com as práticas de outros estabelecimentos.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, cujos termos foram objeto também de apreciação pelo Conselho Nacional de Turismo.

7. O art. 1.º do Anteprojeto torna a prestação de serviços turísticos privativas das empresas registradas na EMBRATUR. Objetiva-se, com essa disposição, evitar que empresas não registradas, e, portanto, não fiscalizadas, interfiram no mercado, em concorrência, freqüentemente danosa, àquelas sujeitas à fiscalização federal exercida pela EMBRATUR.

8. O art. 2.º especifica as empresas sujeitas ao regime de registro prévio: os meios de hospedagem, os restaurantes turísticos, os acampamentos ("campings"), as agências de turismo, as transportadoras turísticas e as empresas de prestação de serviços aos viajantes ou a outras atividades turísticas, além de outras que assim venham a ser declaradas pelo Poder Executivo.

9. Estabelece a seguir a competência do Poder Executivo para regulamentar as atividades das empresas referidas no art. 1.º, e para especificar os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas; as condições e recursos profissionais, técnicos e financeiros que devam apresentar; os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos, que poderão prestar ao público.

10. Os regulamentos poderão dispor, ainda, sobre o preço dos serviços e a remuneração dos agenciadores e intermediários. Por fim, para a boa defesa dos interesses dos usuários, prevê o Anteprojeto a obrigatoriedade da padronização de informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais.

11. O art. 4.º modifica a redação do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975. A alteração pretendida tem o fim de permitir que a classificação dos estabelecimentos turísticos, autorizada pelo citado diploma legal, seja feita também com base nos níveis de preço dos serviços oferecidos, além dos padrões de serviço e conforto. Trata-se de medida destinada à proteção do interesse dos consumidores. Os parágrafos acrescentados ao art. 18 cuidam da possibilidade de suspender os desembolsos ou de exigir-se a devolução dos fundos que a empresa tenha recebido, nos casos graves de não-manutenção dos padrões ou de abandono de finalidade turística, que, originariamente, justificara sua concessão.

12. O artigo 5.º estabelece as penalidades aplicáveis, e os recursos cabíveis, na eventualidade de infração da legislação específica.



13. O artigo 7.º dispõe sobre a competência da EMBRATUR para a fiscalização dos empreendimentos turísticos. E o art. 8.º prevê a hipótese de ficarem os mesmos sujeitos a regime especial de controle e fiscalização. Tem este último por objetivo facilitar a apuração de fatos delituosos ou evitar sua consumação ou repetição.

14. Estabelece, por fim, o Anteprojeto, que as multas porventura aplicadas pela EMBRATUR sejam recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Lycio de Faria, Ministro-Interino.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Propõe-se o Poder Executivo, por via do presente Projeto de Lei, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 259, a regular as atividades turísticas no País, mediante a edição de normas que condicionem o seu exercício pelas empresas do ramo, tendo em vista, de um lado, os interesses dos usuários e, de outro lado, o próprio desenvolvimento de tão importante setor econômico.

Basicamente, provê a proposição sobre:

1 — a obrigatoriedade do registro periódico das empresas com vista à exploração de serviços turísticos;

2 — a enumeração dos serviços considerados turísticos para os fins de aplicação da lei;

3 — a atribuição de prerrogativas ao Poder Executivo para expedir normas reguladoras das atividades das empresas, inclusive para definir:

a) os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com os usuários dos serviços oferecidos;

b) as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

c) os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

d) as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

e) o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infração das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

f) os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

g) as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais que deverão ser apresentadas à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.





- 4) a fiscalização do cumprimento da lei;
- 5) a cominação de sanções aos infratores.

Nesta Comissão, o exame da matéria fica limitado aos aspectos preliminares pertinentes à constitucionalidade, juridicidade e conformidade técnico-legislativa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A proposição mostra-se isenta de vícios, desde que submetida aos testes da constitucionalidade, juridicidade e adequação técnico-legislativa.

Quanto ao primeiro aspecto, assinala-se indiscutivelmente a competência legislativa da União, no tocante à matéria de que se cogita, à vista do interesse eminentemente nacional em jogo, qual o de se organizar atividade empresarial capaz de se estender a todo o território brasileiro e de suma importância para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

Demais, um provimento legislativo dessa natureza encontra permissivo no § 23 do art. 153 da Constituição, que preceitua:

“Art. 153.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”

Neste passo, vale ressaltar o grande mérito do Projeto, que se apropria, justamente, a convalidar toda a regulamentação acerca do tema focado à luz do referido dispositivo constitucional, uma vez que lhe dá tratamento em nível de lei ordinária, pelo menos quanto à estrutura básica do sistema instituído.

É como se diz na Exposição de Motivos anexa à Mensagem do Presidente da República:

“Os itens apontados acima, e que constarão dos regulamentos a baixar, configuram restrições ao livre exercício do trabalho, de ofícios e de profissões. Tais limitações só são válidas quando instituídas por Lei (Constituição, art. 153, §§ 2.º e 23).

Com referência à conveniência e oportunidade da iniciativa, cabe a abordagem às duntas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças. No entanto, não podemos deixar de manifestar aqui o nosso reconhecimento pelo notável esforço que ela representa em busca de solução efetiva para a problemática do turismo nacional.

O nosso parecer conclusivo fica, porém, restrito às questões prejudiciais apontadas de início, sob a égide das quais cumprenos aconselhar o aprazamento do Projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1977. — **Blota Júnior.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, contra os votos dos Srs. Alceu Collares, Fernando Coelho, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bo-



nifácio Neto e Tarcísio Delgado, pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa do Projeto n.º 3.891/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja — Presidente, Blota Júnior — Relator, Alceu Colares, Altair Chagas, Claudino Sales, Erasmo Martins Pedro, Fernando Coelho, Gomes da Silva, Henrique Córdova, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Miro Teixeira, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1977. — Célio Borja, Presidente — Blota Júnior, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

O Poder Executivo, com a Mensagem n.º 259/77, submete à consideração do Congresso Nacional Projeto de Lei que, nesta Casa, tomou o n.º 3.891/77 e que se destina a regular as atividades e serviços turísticos no Brasil.

A proposição fixa as normas que condicionam o comportamento das empresas vinculadas àquela atividade, tendo em vista, de um lado, os interesses dos usuários e, de outro lado, a presença do Governo no setor, regulando a sua contribuição ao seu desenvolvimento.

Através de preceitos vazados em boa técnica jurídica, define os serviços turísticos, a sua classificação, as penalidades a que ficam sujeitos em face da inobservância da lei, ou do inadimplemento dos contratos, bem como explicita a competência e o âmbito de sua fiscalização.

No seu art. 4.º, o Projeto altera o art. 18 do Decreto-lei n.º 1.439 de 30-12-75, para acrescentar que, entre os elementos de classificação das entidades turísticas, além das condições de conforto e serviços, se inclua, também, a condição de "preços".

A inovação, segundo se lê da exposição de motivos do Ministro de Estado da Indústria e Comércio que acompanha a Mensagem, se destina "à proteção do interesse dos consumidores".

No mais, o Projeto se conforma, atualizando-as, com prudência e acerto, às normas da legislação vigente.

Na Comissão de Constituição e Justiça, tendo como Relator o ilustre Deputado Blota Júnior, por maioria, foi a proposição considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Este é o Relatório.

II — Voto do Relator

Não há reparos a serem formulados ao Projeto. A expansão das atividades turísticas no Brasil, nos últimos anos, revelou a insuficiência da legislação vigente, ao lado da sua obsolescência, daí, o empenho do Governo em completá-la e atualizá-la, através de uma regulamentação que a discipline com severidade e abra novas perspectivas ao seu desenvolvimento.



Todo objetivo do Projeto se resume em moralizar, dinamizar os serviços de turismo e suas atividades correlatas, bem como, amparar e defender os seus usuários.

Para alcançar essa finalidade, drásticos preceitos são adotados, desde o registro e a fiscalização das empresas, até a fixação de cuidado e cautelas para a eficiente prestação de serviços.

Atribui-se ao Executivo competência para suprir as falhas da lei e a sua adaptação às condições emergentes deste campo de atividades, através de regulamentação específica, que visa definir direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas e as condições e recursos profissionais, técnicos e financeiros que devam apresentar, bem como, os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos, que poderão prestar.

No seu art. 4.º, a proposição aprimora e completa a legislação vigente, alterando o art. 18 do Decreto-lei n.º 1.439 de 30-12-75, para o fim de incluir, entre os índices de classificação dos estabelecimentos turísticos, o elemento "preço" que, ao lado dos itens, conforto e serviço, passará a contribuir para a seleção dos mesmos.

Essa iniciativa se destina à proteção dos interesses de quantos procurem, ou venham a se utilizar da rede nacional da indústria turística.

No nosso entender, a legislação proposta no Projeto, ora em exame, vem ao encontro de justas reivindicações e da problemática do turismo no Brasil, trazendo importantes e oportunos aprimoramentos à legislação em vigor.

Somos, pois, pela Aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1977. — **Tancredo Neves, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 21 de setembro de 1977, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Tancredo Neves, favorável ao Projeto de Lei n.º 3.891/77, que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.439 de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Antônio Carlos de Oliveira, Presidente; Sílvio Abreu Júnior, Vice-Presidente da Turma "A"; A. H. Cunha Bueno, Vice-Presidente da Turma "B"; Tancredo Neves, Relator; Aldo Fagundes, João Arruda, Carlos Wilson, José Haddad, Angelino Rosa, Santilli Sobrinho, Igo Losso, Marão Filho, Fernando Gonçalves, Genervino Fonseca, Harry Sauer, Rubem Medina, Augusto Trein, Amaral Netto, Marcondes Gadelha, Alberto Hoffmann, Viana Neto e Norton Macedo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1977. — **Antônio Carlos de Oliveira, Presidente — Tancredo Neves, Relator.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Ao remeter ao Congresso Nacional a Mensagem n.º 259/77, que se transformou no Projeto de Lei n.º 3.891, ora sob apreciação,

Lote: 52
Caixa: 170

PL N° 3891/1977

66



afirma o Poder Executivo que as atividades turísticas à disposição do público brasileiro, assim como as perspectivas do seu desenvolvimento estão a exigir legislação adequada para que melhor reguladas fiquem tais atividades.

A especialização das empresas, a explicitação de suas responsabilidades e a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente são outros tantos aspectos que estão a exigir legislação específica para que esses instrumentos e mecanismos de turismo sirvam à realidade nacional.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi considerado jurídico e constitucional, aprovado que foi o Parecer do ilustre Deputado Blota Júnior.

A Comissão de Economia, por sua vez, apreciando o mérito do projeto, votou pela aprovação do parecer do eminente Deputado Tancredo Neves, relator da matéria, favorável à sua aprovação.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão acrescido de cinco emendas do eminente Deputado Álvaro Valle, que em discurso pronunciado no plenário da Câmara dos Deputados (DCN de 28-9-77, pág. 8944) apontou defeitos sanáveis através das seguintes emendas:

Emenda n.º 1 — “No artigo 1.º, suprima-se a expressão **periodicamente**”.

Justificando essa emenda, alega o ilustre Deputado existir no País cerca de 25.000 empresas ligadas ao turismo, e que seria impraticável o registro periódico de tão grande número de entidades, face à dubiedade inerente ao advérbio “periodicamente”. A seu ver, poder-se-ia exigir a renovação do registro trimestral, semestral ou anualmente, burocratizando e onerando desnecessariamente uma atividade que se deve caracterizar pela sua flexibilidade.

Emenda n.º 2 — “Hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem **de turismo**”. Acrescentando a expressão **de turismo**, alega o seu autor que, caso contrário, estarão incluídas, no projeto, todas as outras casas ou apartamentos que alugam quartos ou vagas, fato comum nas grandes cidades, sem que necessariamente façam atividade de turismo.

Emenda n.º 3 — Com esta emenda, pretende o seu autor dar a seguinte redação ao artigo 3.º: — Art. 3.º “O Poder Executivo regulará as atividades das empresas a que se refere o art. 2.º, respeitada a legislação vigente”. Como justificativa, reproduz discurso que pronunciou, na Casa, em 27 de setembro último, já mencionado.

Emenda n.º 4 — Com esta emenda, propõe o seu autor suprimir no artigo 18, **caput**, do Decreto-lei n.º 1.439/75, modificado pelo artigo 4.º do projeto em tela, as expressões “serviços e preços”. Alega não dispor, o Estado, de estrutura para a classificação sugerida, e que, por isso mesmo, a fixação de preços não foi determinada pelo Decreto-lei n.º 1.439, aprovado há cerca de um ano. Alega, mais, que a aprovação do dispositivo dará à EMBRATUR poderes para intervir na atividade privada, o que considera incompatível com os modelos econômicos adotados no País.

Finalmente, a Emenda n.º 5 pretende suprimir a alínea II do parágrafo 3.º do art. 18, no corpo do artigo 4.º do projeto em



pauta, justifica o seu autor que tal alínea dará ao Poder Executivo o direito de pura e simplesmente determinar, sem apelação, a falência de empresas privadas, e que, se aprovado tal dispositivo, o empresário cauteloso e responsável dificilmente aceitará auxílios provenientes da área de incentivos fiscais, uma vez que toda a sua segurança desaparecerá diante do eventual arbítrio de futuros administradores. Além disso, pergunta o autor: como transformar um investimento, já realizado, em dinheiro e restituir ao Governo a uma simples ordem do órgão administrador? E devolver a quem, se os recursos foram transformados em ações? Haveria, e como seria calculada a correção monetária? E se o investidor não puder receber ainda o produto do seu investimento, indaga o autor. A seu ver, criam-se precedentes graves, e inova-se na área de incentivos fiscais, alterando-se, perigosamente, um sistema já ordenado.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Não resta dúvida que o projeto, em sua redação original, está a merecer alguns reparos, senão vejamos:

Art. 1.º — O advérbio “periodicamente”, como está colocado, se aprovada a redação deste artigo, trará sérios inconvenientes e transtornos ao pleno desenvolvimento das atividades de turismo. Não há como esconder a impropriedade da expressão. A própria administração da EMBRATUR estaria tumultuada com a renovação trimestral, semestral, anual, de registros periódicos de mais de 25.000 empresas relacionadas com o turismo. No fim, ter-se-ia a inobservância do dispositivo legal, ou, o que seria pior, o caos, renovável ao sabor da autoridade competente.

À mercê da EMBRATUR, graças ao art. 5.º, ficariam as pequenas empresas disseminadas pelo grande interior do país, dispondo, grande parte delas, de pequena estrutura e poucos recursos para o atendimento de renovadas exigências burocráticas. Seria quase que favorecer o monopólio das grandes empresas contra as pequenas, engajadas com o mesmo desejo de servir e de lucrar que aquelas.

Pelo exposto, somos favoráveis a esta Emenda n.º 1 do nobre Deputado Álvaro Valle.

Com relação à Emenda n.º 2, que propõe acrescentar a expressão “de turismo” ao final da alínea, não vemos inconveniente. Pelo contrário, parece-nos que houve lapso na redação original.

Relativamente à Emenda n.º 3, que propõe nova redação para o art. 3.º, em que pese os ponderáveis argumentos do seu autor, julgamos conveniente deixar estabelecida desde já a autorizar ao Poder Executivo para regulamentar as atividades das empresas, a que se refere o artigo 2.º Sugerimos, entretanto, nova redação para o item III, que ficará assim redigido: — “os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, e aos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta”.

Quanto à Emenda n.º 4, não nos parece conveniente suprimir-se as expressões “serviços e preços”, porque são justamente esses



dois os parâmetros que correm paralelos na atividade turística. Na verdade, o preço está em função do serviço prestado, e devem, ambos, constituir o elemento vital para a classificação das empresas segundo os padrões do CNTur. Pela rejeição da emenda.

Com relação à Emenda n.º 5, propondo a supressão da alínea II do § 3.º do artigo 18 no corpo do artigo 4.º, somos favoráveis à mesma, e neste caso propomos, também, a supressão da alínea I, incorporando o seu conteúdo ao parágrafo 3.º, assim: — “§ 3.º — O Poder Executivo regulará a forma e o processo para a aplicação do disposto no inciso II do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3.º”.

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.891/77

Finalmente, do ponto de vista financeiro, é por todos reconhecida a importância do turismo como valiosa fonte de receita e de divisas. Em alguns países como a Espanha, Itália e México, o turismo é hoje um dos principais componentes do balanço de pagamentos daqueles países. Infelizmente, no Brasil ainda engatinhamos nesse setor, apesar do muito que se tem feito nos últimos anos. Quaisquer ônus decorrentes da legislação ora proposta estarão amplamente compensados pela melhoria dos serviços relacionados com o turismo e o conseqüente aumento de suas atividades, rendas e divisas.

Favoráveis, portanto, à aprovação do projeto, com parte das emendas propostas e sugestões que fizemos linhas acima, apresentamos o substitutivo em anexo, que submetemos à judiciosa apreciação desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão, 9-11-77. — **Pinheiro Machado**, Relator.

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

Autor: Deputado Pinheiro Machado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Somente poderão explorar serviços turísticos no País as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 2.º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I — hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II — restaurantes de turismo;

III — acampamentos turísticos (“camping”);

IV — agências de turismo;

V — transportadoras turísticas;

VI — empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;



VII — outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo;

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o artigo 2.º e a definir:

I — os direitos prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II — as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III — os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta.

IV — as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatório;

V — o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringências das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI — os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII — as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais que deverão ser apresentadas à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4.º O artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1.º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2.º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I — perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II — perda, no todo ou em parte, dos benefícios que tiverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3.º O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3.º

Caixa: 170

Lote: 52
PL N.º 3891/1977

68



§ 4.º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontram incluídos no preço das diárias.”

Art. 5.º O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I — advertência por escrito;

II — multa de valor equivalente e até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III — suspensão ou cancelamento do registro;

IV — interdição de local, veículo, estabelecimento ou atividade;

§ 1.º As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2.º Caberá recurso ao CNTur:

I — “ex officio”, no caso de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em Resolução Normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6.º Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do artigo 5.º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8.º As empresas que exerçam atividades turísticas poderão ficar sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, respeito, dispuser o CNTur em Resolução Normativa.

Art. 9.º As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1977. — **Pinheiro Machado**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 9 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Pinheiro Machado, favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei n.º 3.891/77, do Poder Executivo (Mensagem n.º 259/77).



Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral — Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla — Vice-Presidentes, Emanuel Waisman, Francisco Bilac Pinto, Carlos Alberto Oliveira, José Ribamar Machado, Athiê Coury, Joir Brasileiro, Pinheiro Machado, Ruy Codo, Milton Steinbruch, Dias Menezes, Homero Santos, Temístocles Teixeira, João Menezes, Antônio José, Odacir Klein, Antônio Morimoto, Roberto Carvalho, José Alves, Eptácio Cafeteira, Florim Coutinho e Adriano Valente.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 1977. — **Gomes do Amaral**, Presidente — **Pinheiro Machado**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Somente poderão explorar serviços turísticos no País as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 2.º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I — hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II — restaurantes de turismo;

III — acampamentos turísticos (“camping”);

IV — agências de turismo;

V — transportadoras turísticas;

VI — empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII — outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o artigo 2.º e a definir:

I — os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II — as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III — os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e as subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta;



IV — as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

V — o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI — os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII — as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4.º O artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1.º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2.º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I — perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II — perda, no todo ou em parte, dos benefícios que tiverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3.º O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3.º

§ 4.º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias.”

Art. 5.º O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I — advertência por escrito;

II — multa de valor equivalente a até quinhentas (500) obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III — suspensão ou cancelamento do registro;

IV — interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.



1.º As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

2.º Caberá recurso ao CNTur:

I — “ex-officio”, no caso de multa de valor superior a cem (100) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em Resolução Normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6.º Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do artigo 5.º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8.º As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em Resolução Normativa.

Art. 9.º As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 1977. — **Gomes do Amaral**, Presidente — **Pinheiro Machado**, Relator.

Lote: 52
Caixa: 170
PL Nº 3891/1977
70

EMENTA
Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 259/77)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

09.08.77 É lido e vai a imprimir.

DCN 10.08.77, pág. 6395, col 01.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.08.77 Distribuído ao relator, Dep. BLOTA JÚNIOR.

DCN 30.08.77, pág. 7395, col. 01.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31.08.77 Aprovado parecer do relator, Dep. BLOTA JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Dep. Fernando Coelho, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Alceu Collares.

DCN 20.09.77, pág. 8550, col 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

09.09.77 Distribuído ao relator, Dep. TANCREDO NEVES.

DCN 20.09.77, pág. 8550, col 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.09.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. TANCREDO NEVES.

DCN 06.10.77, pag. 9489, col. 02



09.11.77 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. PINHEIRO MACHADO.
DCN

09.11.77 COMISSÃO DE FINANÇAS
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. PINHEIRO MACHADO, com Substitutivo.
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Dep. Alceu Collares, Fernando Coelho, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Tarcísio Delgado; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com Substitutivo.

(PL. 3.891-A/77)

DCN

PLENÁRIO

11.11.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelos Dep. Célio Marques Fernandes, Pinheiro Machado e Cesar Nascimento.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Vasco Neto e Joaquim Bevilacqua.
Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças: APROVADO.
Prejudicado o projeto.
Vai à Redação Final.

DCN



COMISSÃO DE FINANÇAS
16.11.77

COMISSÃO DE REDAÇÃO

16.11.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOSÉ RIBAMAR MACHADO.
DCN

PLENÁRIO

17.11.77 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.891-B/77)

DCN

17.11.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 526





CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.891-B, de 1977, que "dis-
põe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições pa-
ra seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do
Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO = FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 1º de DEZEMBRO de 1977

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Rep. PINHEIRO MACHADO, em 12/12/77 19
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.891-B DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 52
PL N.º 3891/1977
75
Caixa: 170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.891-C, de 1977

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.891-D, de 1977



Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Somente poderão explorar serviços turísticos, no País, as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º - Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

- I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;
- II - restaurantes de turismo;
- III - acampamentos turísticos (campings);
- IV - agências de turismo;
- V - transportadoras turísticas;
- VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;
- VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º - Entre os meios de hospedagem referidos no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º - Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º - Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2º e a definir:

I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III - os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatório;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente lei, e dos atos regulamentares e normativos, expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - O art. 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1º - A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.


§ 2º - A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I - perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II - perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3º - O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV, do art. 3º.

§ 4º - Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias."

 Art. 5º - O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I - advertência por escrito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - multa de valor equivalente a até quinhentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III - suspensão ou cancelamento do registro;

IV - interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1º - As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2º - Caberá recurso ao CNTur:

I - ex-officio, no caso de multa de valor superior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II - voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, e nos demais casos.

Art. 6º - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do art. 5º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º - Para os fins desta lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8º - As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.

Art. 9º - As multas a que se refere esta lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ceita eventual da União.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 2 de dezembro de 1977.

PRESIDENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER EM PLENÁRIO

Relator: Dep. Afrísio Vieira Lima

Sr. Presidente, srs. Deputados, compete-me dar parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.891 - C, de 1977, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências."

Aprovado o Projeto em epígrafe, por essa Casa, na forma regimental, foi remetido ao Senado, para apreciá-lo, como Câmara Revisora. O Senado Acolheu o pronunciamento da Câmara, apresentando porém, no final, duas emendas:

1. a primeira mandando acrescentar quatro parágrafos ao artigo 2º do projeto inaugural, que podem ser sintetizados da seguinte forma:

- a) - incluir os "hoteis-residência" entre os meios de hospedagem a serem beneficiados pelos incentivos;
- b) - excluir os hotéis-residência da ajuda financeira da Embratur, ressalvados, a critério desta, os casos especiais, em que o interesse público a justifique;
- c) - excluir as empresas de transporte aéreo do disposto no art. 2º.

2. A segunda emenda, suprime a parte final, do inciso III, do art. 3º do projeto.

Isto posto, entendemos que as emendas, em linhas gerais, aperfeiçoam o futuro diploma legal, não só porque atendem



mais adequadamente ao interesse público como também extirpam pequenos defeitos de técnica legislativa.

Com efeito;

a) - a inclusão dos "hoteis-residência", na categoria de serviços turísticos, para que possam gozar dos incentivos, desde que obedecidas certas normas regulamentares, nada mais é do que a adoção da experiência internacional, cujo sucesso é proclamado por todos, tendo dentre outras a grande virtude de contribuir para libertar a indústria hoteleira das multinacionais do turismo.

b) - A exclusão das empresas aéreas dos benefícios da lei, justifica-se porque já tuteladas por legislação específica.

Por outro lado, a supressão proposta na emenda nº 2, apenas subtrai uma evidente redundância redacional, sem alterar de qualquer forma o espírito do projeto inaugural.

Opinamos pela aprovação do projeto, com as emendas oferecidas pelo Senado.



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei nº 3 891-C/77

"Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto Lei nº 1 439, de 30 de dezembro de 1975 e dá outras providências.

Autor : PODER EXECUTIVO

Relator : Deputado PINHEIRO MACHADO

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei nº 3 891, aprovado nesta casa pelo substitutivo da Comissão de Finanças, foi ao Senado onde recebeu duas emendas.

A emenda nº 1 acrescenta ao art. 2º do projeto quatro parágrafos, a saber:

"Art. 2º

§ 1º - Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hoteis residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º - Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hoteis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º - Exclui-se do disposto no parágrafo anterior, a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o in-



interesse público a justifique.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo".

A emenda nº 2 suprime no inciso 3º, do artigo 2º do projeto, as seguintes expressões:

"... em geral, aos órgãos e entidade da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas da administração indireta".

V O T O

As emendas apresentadas no Senado, não alteram a substância do projeto oriundo do Poder Executivo. Define melhor o que seja "hotéis residência" com o seu aproveitamento para fins turísticos, como é feito na Europa através do "Apart Hotel".

A emenda nº 2 suprime o final do inciso 3 do artigo 3º sem prejudicar a essência do projeto.

Por esses motivos, somos de parecer favorável à aprovação do projeto como veio do Senado.

Sala das Comissões, 2 de Setembro 1977



Brasília, 05 de dezembro de 1977

Nº 576


Comunica remessa do Projeto de Lei nº 3.891-D, de 1977, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.891-C, de 1977, que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

Adidas as emendas do
Senado; a colocar p.o.
Em 2.12.77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.891-C, de 1977

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.891-B, de 1977, que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Somente poderão explorar serviços turísticos no País as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 2.º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I — hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II — restaurantes de turismo;

III — acampamentos turísticos (campings);

IV — agências de turismo;

V — transportadoras turísticas;

VI — empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII — outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.



Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2.º e a definir:

I — os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II — as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III — os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta;

IV — as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatório,

V — o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infração das disposições da presente lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI — os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII — as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4.º O art. 18 do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1.º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2.º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I — perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II — perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3.º O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desem-

Lote: 52
Caixa: 170
PL N.º 3891/1977
86



bolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3.º

§ 4.º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias.”

Art. 5.º O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I — advertência por escrito;

II — multa de valor equivalente a até quinhentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III — suspensão ou cancelamento do registro;

IV — interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1.º As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2.º Caberá recurso ao CNTur:

I — **ex-officio**, no caso de multa de valor superior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, e nos demais casos.

Art. 6.º Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV do art. 5.º, a EMBRATUR comunica o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7.º Para os fins desta lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8.º As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.

Art. 9.º As multas a que se refere esta lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 17 de novembro de 1977. — Marco Maciel.



— 4 —

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

— N.º 1 —

(corresponde às emendas n.ºs 1-CE e 3 de Plenário)

Acrescente-se ao art. 2.º do Projeto os seguintes parágrafos:

“Art. 2.º

§ 1.º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os “hotéis-residência” e estabelecimentos similares.

§ 2.º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os “hotéis-residência” equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3.º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior, a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais, em que o interesse público a justifique.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.”

— N.º 2 —

(corresponde à emenda n.º2-CE)

Suprimam-se, no inciso III do art. 3.º do Projeto, as seguintes expressões:

“... em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas da administração indireta.”

132

Caixa: 170

Lote: 52

PL N.º 3891/1977

87



MENSAGEM Nº 16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do artigo 51 da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1977.

EMENTA

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 13, do Decreto-lei nº 1439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 259/77)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

09.08.77 É lido e vai a imprimir.

DCN 10.08.77, pág. 6395, col 01.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.08.77 Distribuído ao relator, Dep. BLOTA JÚNIOR.

DCN 30.08.77, pág. 7395, col. 01.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31.08.77 Aprovado parecer do relator, Dep. BLOTA JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Dep. Fernando Coelho, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Alceu Collares.

DCN 20.09.77, pág. 8550, col 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

08.09.77 Distribuído ao relator, Dep. TANCREDO NEVES.

DCN 20.09.77, pág. 8550, col 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.09.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. TANCREDO NEVES.

DCN 06.10.77, pag. 9489, col. 02



09.11.77 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. PINHEIRO MACHADO.
DCN

09.11.77 COMISSÃO DE FINANÇAS
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. PINHEIRO MACHADO, com Substitutivo.
DCN

09.11.77 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Dep. Alceu Collares, Fernando Coelho, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto e Tarcísio Delgado; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com Substitutivo.
(PL. 3.891-A/77)

DCN 10.11.77, pág. 11082, col. 02.

11.11.77 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelos Dep. Célio Marques Fernandes, Pinheiro Machado e Cesar Nascimento.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Vasco Neto e Joaquim Bevilacqua.
Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças: APROVADO.
Prejudicado o projeto.
Vai à Redação Final.

DCN 12.11.77, pag. 11310, col. 01.



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

16.11.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOSÉ RIBAMAR MACHADO.
DCN

PLENÁRIO

17.11.77 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.891-B/77)

DCN 18.11.77, pag. 11525, col. 01.

17.11.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 526, de 17.11.77

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

PROTOCOLO

OFÍCIO Nº 653, de 01.12.77, do Senado Federal.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

PLENÁRIO

São Lidas e vão a imprimir as EMENDAS DO SENADO FEDERAL.
(PL. 3891-C/77)

DCN



17.12.77
ANDAMEN TO
Setor de Saúde
A 005 DEQUADROS

01.12.77

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emendas do Senado Federal)
Distribuído ao relator, Dep. PINHEIRO MACHADO.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

São lidas e vão a imprimir as EMENDAS DO SENADO FEDERAL, pendentes de parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.
(PL. 3.891-C/77)

DCN

02.12.77

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
O Sr. Presidente designa o Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela aprovação das emendas do Senado.
O Sr. Presidente designa o Dep. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, para proferir parecer em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela rejeição das emendas do Senado.
O Sr. Presidente designa o Dep. PINHEIRO MACHADO, para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação das emendas do Senado.
Discussão do projeto pelos Dep. Peixoto Filho, Célio Marques Fernandes, Dias Menezes e Angelino Rosa.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Tarcísio Dalgado.
Em votação a emenda nº 01 do Senado: APROVADA, contra os votos do MDB.
Em votação a emenda nº 02 do Senado: APROVADA, contra os votos do MDB.
VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN



CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

02.12.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ANTONIO BRESOLIN.
DCN

PLENÁRIO

02.12.77 Aprovada a Redação Final.
VAI À SANÇÃO.
(PL. 3891-D/77)

DCN

5.12.77 *MENSAGEM Nº 16*

5.12.77 *Of. Secado - comunica remessa sancion. Nº 576*





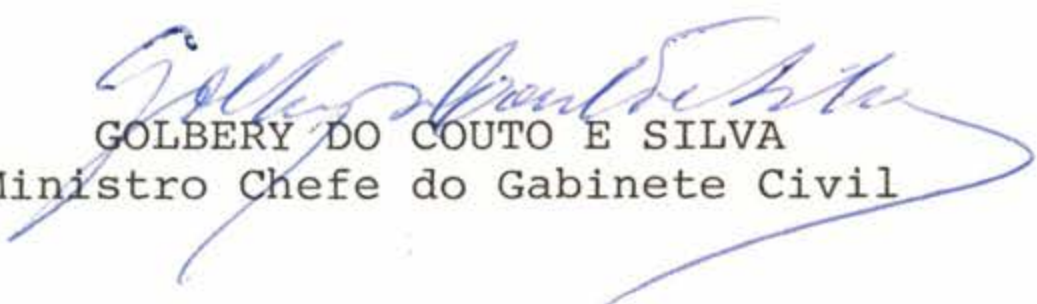
Aviso nº 542-SUPAR/77.

Em 13 de dezembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminho, se um dos autógrafos
for ao Senado Federal. Em 19.12.77
Responde-se.

[Handwritten signature]



MENSAGEM Nº 552

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, em 13 de dezembro de 1977.

[Handwritten signature: Ernesto Geisel]



Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

Sancionada

em 13 dez 77

Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Somente poderão explorar serviços turísticos, no País, as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º - Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos (campings);

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º - Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º - Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

Guil



2.

§ 3º - Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2º e a definir:

I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III - os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatório;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infração das disposições da presente lei, e dos atos regulamentares e normativos, expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4º - O art. 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1º - A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.



3.

§ 2º - A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I - perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II - perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3º - O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3º.

§ 4º - Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias."

Art. 5º - O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa de valor equivalente a até quinhentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III - suspensão ou cancelamento do registro;

IV - interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1º - As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2º - Caberá recurso ao CNTur:

I - ex-officio, no caso de multa de valor superior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II - voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6º - Aplicadas as penalidades a que se referem os



4.

incisos III e IV, do art. 5º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º - Para os fins desta lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8º - As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.

Art. 9º - As multas a que se refere esta lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1977.



LEI Nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Somente poderão explorar serviços turísticos, no País, as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º - Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos (campings);

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;



VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º - Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º - Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º - Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2º e a definir:

I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III - os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatório;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos, expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;



VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4º - O art. 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1º - A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2º - A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I - perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II - perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3º - O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3º.

§ 4º - Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias."



Art. 5º - O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa de valor equivalente a até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III - suspensão ou cancelamento do registro;

IV - interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1º - As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2º - Caberá recurso ao CNTur:

I - ex-officio, no caso de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II - voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6º - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do art. 5º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.



Art. 8º - As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.

Art. 9º - As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

Egberto G. G. G.



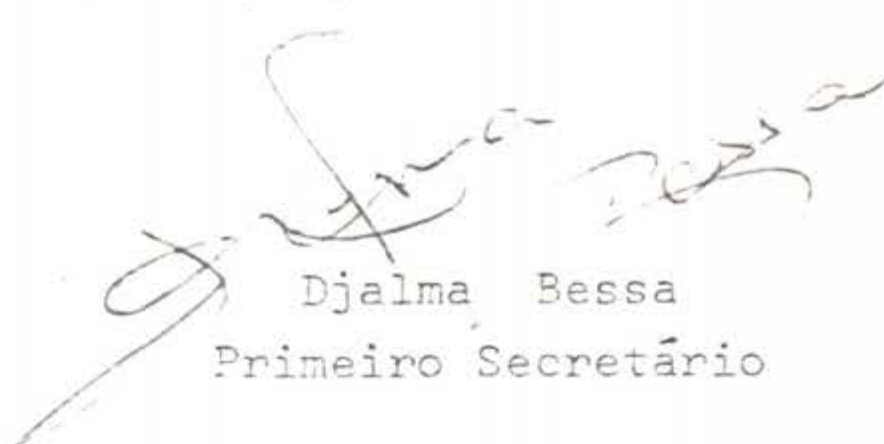
Ofício SGM 003

Brasília, 14 de março de 1978

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 3.891, de 1977, que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Djalma Bessa
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Mendes Canale
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.891-C, de 1977

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº
3.891-B, de 1977, que "dispõe sobre as ativi-
dades e serviços turísticos; estabelece condi-
ções para seu funcionamento e fiscalização; a-
tera a redação do artigo 18, do Decreto-lei nº
1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras
providências".

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE E
CONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)



Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Somente poderão explorar serviços turísticos no País as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

Art. 2º - Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos (campings);

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII - outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

→ CM nº 1

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2º e a definir:

I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;





II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III - os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta;

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

V - o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infração das disposições da presente lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4º - O art. 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1º - A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2º - A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I - perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II - perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.



§ 3º - O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3º.

§ 4º - Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias."

Art. 5º - O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa de valor equivalente a até quinhentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III - suspensão ou cancelamento do registro;

IV - interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1º - As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2º - Caberá recurso ao CNTur:

I - ex-officio, no caso de multa de valor superior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II - voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, e nos demais casos.

Art. 6º - Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV do art. 5º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º - Para os fins desta lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8º - As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.



Art. 9º - As multas a que se refere esta lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de novembro de 1977.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the text of Article 12 and extending across the date.

As Comissões de Constituição e Jus-
ticia, de Economia, Indústria
e de Finanças. Em 01.XII.77.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que
"dispõe sobre as atividades e
serviços turísticos; estabelece
condições para seu funcionamen-
to e fiscalização; altera a reda-
ção do artigo 18 do Decreto-lei
nº 1.439, de 30 de dezembro de
1975, e dá outras providências".

Nº 1

(corresponde às emendas nºs 1-CE e 3 de Plenário)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto os seguintes
parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º - Entre os meios de hospedagem referi-
dos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "ho-
téis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º - Para fins de aplicação da legisla-
ção referente a incentivos, benefícios e condições
gerais de funcionamento, os "hotéis-residência"
equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º - Exclui-se do disposto no parágrafo
anterior, a ajuda financeira da EMBRATUR, res-
salvados, a critério desta, os casos especiais em
que o interesse público a justifique.

§ 4º - O disposto neste artigo não se apli-
ca às empresas de transporte aéreo".



2.

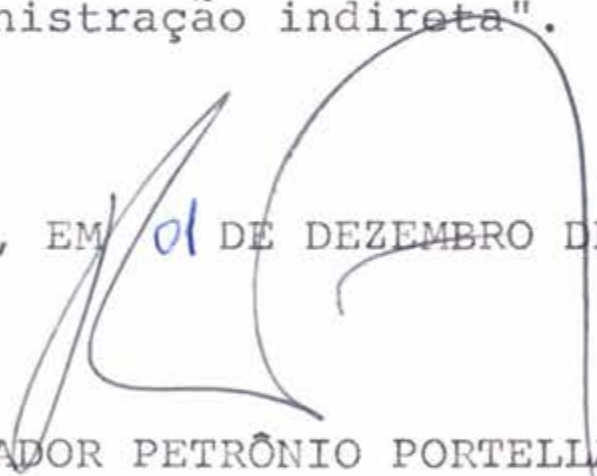
Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CE)

Suprimam-se, no inciso III do art. 3º do Projeto, as seguintes expressões:

"..... em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas da administração indireta".

SENADO FEDERAL, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

IM/.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1976
(nº 3.891-B/77, na Casa de origem)



Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos.

Lido no expediente de 18/11/77 e publicado no DCN (Seção II) de 19/11/77
Distribuído às Comissões de Economia e Finanças.

Em 28/11/77, foram lidos os seguintes pareceres:

nº 1.241, de 1977, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Augusto Franco, pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 01 e 02-CE;

Nº 1.242, de 1977, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Santos, pela aprovação do projeto com as Emendas apresentadas pela Comissão de Economia.

Em 30/11/1977, é o projeto incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 30/11/1977, é apresentada Emenda (de Plenário); Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 30/11/77, são apresentados os seguintes pareceres orais:

Pela Comissão de Constituição e Justiça, dá o seu parecer o Senador Heitor Dias, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das emendas. Pela Comissão de Economia dá o seu parecer o Senador Luiz Cavalcante, pela aprovação do projeto e das emendas.

Pela Comissão de Finanças, dá seu parecer o Senador Saldanha Derzi, pela aprovação do projeto e das emendas.

Em 30/11/77, é aprovado o projeto e as emendas. À Comissão de Redação.

Em 1/12/77, é aprovada a redação final apresentada pela Comissão de Redação.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 571/653, de 01/12/77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em / /



1º Secretário

5m|Nº 653

Em 01 de dezembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 3.891-B, de 1977, na Câmara dos Deputados e 120, de 1977, no Senado) que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente as emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 120, de 1977

(nº 3.891-B/77, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República



Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente poderão explorar serviços turísticos no País as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta lei, os que, sob condições especiais definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I — hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II — restaurantes de turismo;

III — acampamentos turísticos (*campings*);

IV — agências de turismo;

V — transportadoras turísticas;

VI — empresas que prestam serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII — outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2º e a definir:

I — os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II — as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III — os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta;

IV — as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatórios;

V — o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente lei, e dos atos regulamentares e normativos expedidos para sua execução;

VI — os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII — as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4º O art. 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.

§ 1º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I — perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II — perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.

§ 3º O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3º.

§ 4º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias.”

Art. 5º O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I — advertência por escrito;

II — multa de valor equivalente a até quinhentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

III — suspensão ou cancelamento do registro;

IV — interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1º As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.

§ 2º Caberá recurso ao CNTur:

I — *ex officio*, no caso de multa de valor superior a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, e nos demais casos.

Art. 6º Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV do art. 5º, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º Para os fins desta lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8º As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.

Art. 9º As multas a que se refere esta lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.



Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 259, DE 1977

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:
Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18. do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências".

Brasília, 20 de julho de 1977. — **Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/Nº 33,
DE 16 DE MAIO DE 1977, DO SR. MINISTRO
DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A variedade das atividades turísticas, hoje à disposição do público brasileiro e, sobretudo, as perspectivas de seu desenvolvimento nos anos próximos determinam a necessidade de se regularem as condições em que tais atividades poderão ser exercidas no País. Por outro lado, o interesse dos usuários dos serviços oferecidos à venda requer que regras legais sejam estabelecidas para, efetivamente, assegurar sua proteção. Acredita este Ministério que os instrumentos adequados a esse fim deverão incluir a especialização das empresas, a explicitação de suas responsabilidades e a fiscalização do cumprimento delas.

2. De acordo com o disposto no art. 13, letra "f", do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, uma das atribuições da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, é "fazer o registro e a fiscalização das empresas dedicadas à indústria de turismo, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias". Entretanto, a legislação posterior deixou de complementar o preceito e de fixar condições precisas para que esse registro e essa fiscalização fossem realizados de maneira ordenada e prática.

3. A regulamentação das atividades das empresas que exploram serviços turísticos deverá:

I — sujeitar essas empresas a registro condicionante do exercício da atividade comercial;

II — criar obrigações; estabelecer responsabilidades; instituir penalidades;

III — regular as relações das empresas turísticas entre si; e delas para com o público usuário dos serviços;

IV — tornar o exercício daquelas atividades privativo de certas categorias ou tipos de empresas;

V — permitir seja exigida fiança em garantia da prestação dos serviços contratados, oferecidos ou vendidos;

VI — determinar os serviços, designações, símbolos e expressões que devam ser considerados de uso permissível, obrigatório ou exclusivo das empresas que exerçam atividades turísticas;

VII — dar poderes ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, para baixar normas de registro, operação e fiscalização das atividades mencionadas.

4. Os itens apontados acima, e que constarão dos regulamentos a baixar, configuram restrições ao livre exercício do trabalho, de ofícios e de profissões. Tais limitações só são válidas quando instituídas por Lei (Constituição, art. 153, §§ 2º e 23).

5. É verdade que, com relação às agências de viagens, existe uma longa tradição de regulamentação por decreto. Entretanto, numerosas outras atividades (hotelaria, restaurantes turísticos e acampamentos, por exemplo) não foram, até aqui, objeto de regulamentação alguma. As relações comerciais entre os empreen-

dimentos citados e seus usuários procedem-se à base de tradição e de analogia com as práticas de outros estabelecimentos.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, cujos termos foram objeto também de apreciação pelo Conselho Nacional de Turismo.

7. O art. 1º do Anteprojeto torna a prestação de serviços turísticos privativa das empresas registradas na EMBRATUR. Objetiva-se, com essa disposição, evitar que empresas não registradas, e, portanto, não fiscalizadas, interfiram no mercado, em concorrência, freqüentemente danosa, àquelas sujeitas à fiscalização federal exercida pela EMBRATUR.

8. O art. 2º especifica as empresas sujeitas ao regime de registro prévio: os meios de hospedagem, os restaurantes turísticos, os acampamentos ("campings"), as agências de turismo, as transportadoras turísticas e as empresas de prestação de serviços aos viajantes ou a outras atividades turísticas, além de outras que assim venham a ser declaradas pelo Poder Executivo.

9. Estabelece a seguir a competência do Poder Executivo para regulamentar as atividades das empresas referidas no art. 1º, e para especificar os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas; as condições e recursos profissionais, técnicos e financeiros que devam apresentar; os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos, que poderão prestar ao público.

10. Os regulamentos poderão dispor, ainda, sobre o preço dos serviços e a remuneração dos agenciadores e intermediários. Por fim, para a boa defesa dos interesses dos usuários, prevê o Anteprojeto a obrigatoriedade da padronização de informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais.

11. O art. 4º modifica a redação do art. 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975. A alteração pretendida tem o fim de permitir que a classificação dos estabelecimentos turísticos, autorizada pelo citado diploma legal, seja feita também com base nos níveis de preço dos serviços oferecidos, além dos padrões de serviço e conforto. Trata-se de medida destinada à proteção do interesse dos consumidores. Os parágrafos acrescentados ao art. 18 cuidam da possibilidade de suspender os desembolsos ou de exigir-se a devolução dos fundos que a empresa tenha recebido, nos casos graves de não-manutenção dos padrões ou de abandono de finalidade turística, que, originariamente, justificara sua concessão.

12. O artigo 5º estabelece as penalidades aplicáveis, e os recursos cabíveis, na eventualidade de infração da legislação específica.

13. O artigo 7º dispõe sobre a competência da EMBRATUR para a fiscalização dos empreendimentos turísticos. E o art. 8º prevê a hipótese de ficarem os mesmos sujeitos a regime especial de controle e fiscalização. Tem este último por objetivo facilitar a apuração de fatos delituosos ou evitar sua consumação ou repetição.

14. Estabelece, por fim, o Anteprojeto, que as multas porventura aplicadas pela EMBRATUR sejam recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Lycio de Faria, Ministro-Interino.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 55, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

"Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no Território Nacional, serão exercidas na forma deste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

"§ 1º — O Governo Federal orientará a política nacional de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-las às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural;

Caixa: 170
Lote: 52
PL Nº 3891/1977
116

DECRETO Nº 73.845, DE 14 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre o Serviço das Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Compreende-se por Agências de Viagens as Sociedades Comerciais que exerçam, com dedicação exclusiva, as atividades definidas neste Decreto.

Art. 2º Constituem atividades privativas das Agências de Viagens:

- a) venda de excursões;
- b) organização, promoção e execução de viagens ou excursões individuais ou coletivas;
- c) venda de quaisquer passagens, por conta própria ou de empresas de transportes;
- d) prestação remunerada de serviços turísticos, inclusive de guias, intérpretes e informações a viajantes;
- e) prestação remunerada de serviços especializados, que se relacionem com passeios, viagens, excursões ou acomodações em hotéis e outras atividades turísticas.

Art. 3º As Agências de Viagens classificam-se em duas categorias:

- a) Agências de Turismo: as que prestam, diretamente no País, serviços aos usuários;
- b) Agências Operadoras Turísticas: as que executam serviços de natureza turística, no País ou no exterior, exclusivamente para Agências de Turismo.

TÍTULO II

Do Registro

Art. 4º As Agências de Viagens só poderão funcionar no País após o registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

§ 1º Estão também obrigadas ao registro, como Transportadoras Turísticas, as empresas que se dediquem, ainda que eventualmente, à exploração dos serviços de transporte turístico.

§ 2º Só serão registradas as Agências de Viagens que:

- a) apresentem condições de capacidade técnica e financeira para o atendimento dos objetivos a que se propõem;
- b) suas instalações satisfaçam as condições de conforto, higiene e apresentação adequadas ao atendimento público;
- c) as atividades previstas em seus objetivos sociais possam ser exercidas de forma a atenderem às finalidades da categoria econômica e à política de desenvolvimento do turismo.

§ 3º A abertura de filiais é igualmente condicionada ao registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

§ 4º O registro de que trata este artigo deverá ser revalidado anualmente.

§ 5º É vedado o registro de Agências de Viagens criadas ou vinculadas a órgãos oficiais de turismo.

Art. 5º São requisitos indispensáveis à concessão de registro e sua revalidação:

- a) a existência de capital mínimo;
- b) a apresentação de garantia pelas empresas de que trata este Decreto;
- c) outros requisitos específicos definidos pelo CNTur.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Turismo — CNTur — fixará as condições exigíveis para os efeitos deste artigo.

TÍTULO III

Das Obrigações

Art. 6º As Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas são obrigadas a entrar em funcionamento no prazo máximo de 60

(sessenta) dias, a contar da data da concessão do registro, bem como comunicar eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas de suas atividades à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Parágrafo único. A paralisação temporária de atividades não poderá exceder de 12 (doze) meses.

Art. 7º As Agências de Viagens não poderão receber dos usuários mais de 20% (vinte por cento) do valor das passagens ou serviços propostos, antes de 30 (trinta) dias da data da emissão do bilhete de passagem ou do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. Poderá ser fixado limite superior ao referido neste artigo, observadas condições e requisitos a serem estabelecidos pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 8º As autoridades monetárias somente aceitarão a remessa de moeda estrangeira para o exterior, a título de pagamento de serviços de natureza turística, quando se tratar de excursões cuja realização seja de responsabilidade das Agências Operadoras Turísticas.

Art. 9º É vedado às Agências de Viagens:

- a) a dedicação exclusiva à atividade de venda de passagens, exceto nos casos definidos pelo CNTur;
- b) operar unicamente na organização ou venda de excursões para o exterior.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Turismo — CNTur, fixará as condições e os limites de proporcionalidade exigíveis para os efeitos deste artigo.

Art. 10. As empresas de que trata este Decreto são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas selecionados e contratados para a prestação de serviços aos usuários.

Art. 11. São obrigações das Agências de Viagens Transportadoras Turísticas:

- a) cumprirem os acordos com os usuários, na forma e qualidade dos serviços ajustados;
- b) referirem-se expressamente à categoria e ao número de seu registro na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, cuja sigla deve ser mencionada, em todo e qualquer meio de publicidade utilizado;
- c) apresentar em seus balanços anuais à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte turístico terão especificações a serem estabelecidas pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

TÍTULO IV

Das Prerrogativas

Art. 13. As denominações de Agência de Viagem, Agência de Turismo, Agência Operadora Turística e Transportadora Turística, são de uso exclusivo das empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, ficando proibido o uso de denominação similar que possa induzir o público a erro.

Art. 14. As empresas de transporte ou de hotéis, não poderão, sob qualquer pretexto, pagar comissões a título de serviços de turismo senão às Agências de Viagens.

Art. 15. O transporte comercial utilizado para fins de excursões, passeios ou viagens de grupos sociais (associativos, artísticos, científicos, culturais, etc.), desde que caracterizada sua finalidade turística, é privativo das Agências de Turismo e Transportadoras Turísticas.

Art. 16. As Sociedades Cívis que incluam em seus objetivos a promoção, organização e execução de excursões ou roteiros turísticos de viagens para seu quadro social, só poderão fazê-lo através de Agências de Viagens.

Art. 17. Ficam obrigadas as sociedades de fins esportivos, artísticos, científicos e culturais a mencionar em qualquer forma de propaganda que utilizarem, a denominação e o número de registro





na EMBRATUR da Agência de Viagem ou Transportadora Turística, responsáveis pela promoção de excursões ou de transporte turístico para seus associados.

TÍTULO V

Da fiscalização

Art. 18. Para os fins deste Decreto, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União diretamente ou por intermédio de órgãos a quem delegar esta atribuição.

Art. 19. As autoridades federais, estaduais, municipais, inclusive policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes fiscais da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições.

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 20. Os infratores das disposições deste Decreto e da legislação correlata em vigor, inclusive dos Atos Normativos baixados pelo CNTur e EMBRATUR, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão do registro;
- d) Cancelamento do registro;
- e) Fechamento da empresa.

§ 1º As penalidades estipuladas neste artigo poderão ser aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2º A penalidade de multa poderá atingir até 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 3º A aplicação das penalidades obedecerá às normas propostas pela EMBRATUR e aprovadas pelo CNTur.

Art. 21. A infringência à legislação de Turismo, de acordo com a gravidade do caso, poderá sujeitar os infratores, a critério da Diretoria da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, a regime especial de fiscalização e controle de suas atividades.

Art. 22. Uma vez aplicada a pena de cancelamento de registro e apuradas as respectivas responsabilidades, os titulares ou prepostos da empresa estarão impedidos, durante 5 (cinco) anos, de exercer, no território nacional, qualquer atividade ligada ao turismo.

§ 1º Aplicado o cancelamento, a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR comunicará o fato às autoridades competentes, para as providências cabíveis.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam ao pedido voluntário de cancelamento de registro.

TÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 23. Da decisão que impuser penalidades caberá recurso ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.

§ 1º No caso de multa, o recurso para o Conselho Nacional de Turismo — CNTur só será admitido mediante o prévio depósito do valor respectivo.

§ 2º No caso de suspensão, cancelamento do registro ou fechamento da empresa, o recurso interposto terá efeito devolutivo, devendo o Conselho Nacional de Turismo — CNTur julgá-lo em 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 24. As disposições constantes deste Decreto aplicar-se-ão a todas as Agências de Viagens e Transportadoras Turísticas já registradas, dentro do prazo e das normas que forem estabelecidas pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR e aprovadas pelo CNTur.

Art. 25. O presente Decreto será regulamentado pelo CNTur.

Art. 26. Este Decreto revoga os de nºs 58.483 e 59.193, respectivamente de 23 de maio de 1966 e 8 de setembro de 1966 e demais disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

(Publicado no Diário Oficial nº 50, de 14 de março de 1974, às folhas 2887 e 2888).

DECRETO-LEI Nº 1.439, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-leis nºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências.

“Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto e serviço, definidas pelo Conselho Nacional de Turismo — CNTur, por proposta da EMBRATUR.

“§ 1º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a manutenção dos padrões de classificação.

“§ 2º A não manutenção de tais padrões implicará em perda da categoria na qual o estabelecimento estiver classificado, e, conseqüentemente, na perda dos benefícios próprios à categoria correspondente”.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-11-77

Lote: 52
Caixa: 170
PL Nº 3891/1977
117



SENADO FEDERAL.

PARECERES

N.ºs 1.241 e 1.242, de 1977

PARECER N.º 1.241, DE 1977

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1977 (n.º 3.891-A, na origem, de 1977), que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização, altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências".

Relator: Senador Augusto Franco

O Projeto de Lei sob exame, de iniciativa do Poder Executivo, é submetido à consideração do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 259/77.

Os seus dispositivos tratam das atividades e serviços turísticos, as condições para seu funcionamento e fiscalização, altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Acompanha a Mensagem Presidencial, Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, cujo teor é o seguinte:

"A variedade das atividades turísticas, hoje à disposição do público brasileiro e, sobretudo, as perspectivas de seu desenvolvimento nos anos próximos determinam a necessidade de regular as condições em que tais atividades poderão ser exercidas no País. Por outro lado, o interesse dos usuários dos serviços oferecidos à venda requer que regras legais sejam estabelecidas para, efetivamente, assegurar sua proteção. Acredita este Ministério que os instrumentos adequados a esse fim deverão incluir a especialização das empresas, a explicitação de suas responsabilidades e a fiscalização do cumprimento delas.

2. De acordo como o disposto no art. 13, letra "f", do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, uma das atribuições da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, é "fazer o registro e a fiscalização das empresas dedicadas à indústria de turismo, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias". Entretanto, a legislação posterior deixou de complementar o preceito e de fixar condições precisas para que esse registro e essa fiscalização fossem realizados de maneira ordenada e prática.

3. A regulamentação das atividades das empresas que exploram serviços turísticos deverá:

I — sujeitar essas empresas a registro condicionante do exercício da atividade comercial;

II — criar obrigações, estabelecer responsabilidades; instituir penalidades;

III — regular as relações das empresas turísticas entre si; e delas para com o público usuário dos serviços;

IV — tornar o exercício daquelas atividades privativo de certas categorias ou tipos de empresas;

V — permitir seja exigida fiança em garantia da prestação dos serviços contratados, oferecidos ou vendidos;

VI — determinar os serviços, designações, símbolos e expressões que devam ser considerados de uso permissível, obrigatório ou exclusivo das empresas que exerçam atividades turísticas;

VII — dar poderes ao Conselho Nacional de Turismo — CNTur, para baixar normas de registro, operação e fiscalização das atividades mencionadas.

4. Os itens apontados acima, e que constarão dos regulamentos a baixar, configuram restrições ao livre exercício do trabalho, de ofício e de profissões. Tais limitações só são válidas quando instituídas por Lei (Constituição, art. 153, §§ 2.º e 23).

5. É verdade que, com relação às agências de viagens, existe uma longa tradição de regulamentação por decreto. Entretanto, numerosas outras atividades (hotelaria, restaurantes turísticos e acampamentos, por exemplo) não foram, até aqui, objeto de regulamentação alguma. As relações comerciais entre os empreendimentos citados e seus usuários procedem-se à base de tradição e de analogia com as práticas de outros estabelecimentos."

Sem dúvida, proposição representa uma tentativa racional de criar meios mais abrangentes que condicionem o funcionamento e fiscalização das atividades e serviços turísticos no País.





Não se pode deixar de atentar para o fato de que a expansão industrial, ocorrida no Brasil no período 1968/73, contribuiu substancialmente para induzir a ampliação das atividades prestadoras de serviços de modo geral.

A expansão das atividades e serviços turísticos, salvo no que concerne às agências de viagens, teria a curto, médio ou longo prazo, de merecer uma regulamentação compatível com os direitos dos empreendedores e usuários.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças da Câmara, em nada altera a substância da proposição, que traz em seu corpo, ainda, a garantia de uma concorrência justa para o setor turístico, na medida em que condiciona tais atividades ao registro periódico na EMBRATUR.

Ao nosso ver, o projeto carece de dois reparos. O primeiro, no tocante ao art. 2.º, que define os serviços turísticos para efeito da lei em elaboração, a fim de que se excluam as empresas de transporte aéreo, visto que estão vinculadas a regulamentos específicos através do Departamento de Aeronáutica Civil — DAC, do Ministério da Aeronáutica. O segundo, no que se refere ao inciso III do art. 3.º, para excluir os órgãos e as entidades da administração direta, as fundações sob supervisão ministerial e as subsidiárias ou associadas das entidades da administração indireta, pois estão sendo tratadas nas mesmas condições do público usuário dos serviços turísticos.

Do exposto, somos pela aprovação do presente projeto com as seguintes

EMENDA N.º 1-CE

Ao art. 2.º do projeto, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 2.º
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.”

EMENDA N.º 2-CE

Suprimam-se, no inciso III do art. 3.º, as seguintes expressões:

“... em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas da administração indireta.”

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1977. — Marcos Freire, Presidente; Augusto Franco, Relator; Milton Cabral — Murilo Paraiso — Otair Becker — Roberto Saturnino — Luiz Cavalcante.

PARECER N.º 1.242, DE 1977

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Santos

De iniciativa do Poder Executivo, chega ao exame desta Comissão projeto de lei que dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências”.

A proposição foi encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, em face do disposto no artigo 51 da Constituição, tendo merecido aprovação na Câmara dos Deputados.

Acompanha a Mensagem Presidencial longa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que, destacando a necessidade de regular as atividades turísticas em razão das perspectivas de desenvolvimento nos anos vindouros, enfatiza como instrumentos adequados a especialização das empresas turísticas, com definição de suas responsabilidades e a fiscalização a ser exercida para o seu devido cumprimento.

Estabelece o artigo 1.º do Projeto que a prestação de serviços turísticos é privativa das empresas registradas na EMBRATUR e o artigo 2.º especifica que empresas estão sujeitas ao regime de registro prévio.

Sob o aspecto financeiro, vale destacar que o artigo 5.º prevê a aplicação de multas com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Já o artigo 9.º determina que as multas serão impostas pela EMBRATUR e deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional, constituindo-se receita eventual da União.

Está prevista a fiscalização direta por parte da EMBRATUR ou por meio de órgãos ou entidades públicas, bem como regime especial de controle e fiscalização, segundo dispuser o Conselho Nacional do Turismo em Resolução Normativa.

Caberá ao Poder Executivo, dentre outras atribuições, o estabelecimento de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários.

No prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo expedirá às normas regulamentando a Lei.

Na linha do exposto, concluímos pela aprovação do projeto, com as emendas apresentadas pela Comissão de Economia.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1977. — Magalhães Pinto, Presidente eventual; Ruy Santos, Relator; Lourival Baptista — Wilson Gonçalves — Cattete Pinheiro — Cunha Lima — Braga Júnior — Tarso Dutra — Virgílio Távora.

Publicados no DCN (Seção II) de 29-11-77

Lote: 52
Caixa: 170
PL N.º 3891/1977
118



P A R E C E R N.º

Da Comissão de Constituição e Justiça ,
sobre o PLC n.º 120, de 1977 (n.º 3891/77,
na casa de origem), que "dispõe sobre as
atividades e serviços turísticos; esta-
belece condições para seu funcionamento e
fiscalização; altera a redação do art. 18
do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezem-
bro de 1975; e dá outras providências".

Relator: *Senador Fleiбор Dias*

O PLC n.º 120, de 1977, de iniciativa do Senhor 'Presidente da República, "dispõe sobre as atividades e serviços turís-
ticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; al-
tera a redação do art. 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezem-
bro de 1975; e dá outras providências".

O projeto recebeu pareceres das Comissões de Eco-
nomia e de Finanças, desta Casa, no sentido da sua aprovação, tendo,
entretanto, a primeira oferecido duas emendas. A de n.º 1-CE manda a
crescentar parágrafo único ao artigo 2.º do projeto, enquanto a n.º
2-CE suprime expressões contidas na parte final do inciso III do art.
3.º da proposição.

Agora, a emenda n.º 1 de Plenário manda acrescen-
tar três parágrafos ao art. 2.º do projeto; para contemplar, com os
benefícios da norma jurídica em elaboração, os "hoteis-residência", ver-
são nacional do APART HOTEL, cuja prática nos meios turísticos de
outros países tem sido de grande utilidade.



O projeto, já examinado na outra Casa do Congresso sob o ângulo da sua constitucionalidade e juridicidade, mesmo agora com as emendas que lhe foram apresentadas, conserva-se fiel aos princípios constitucionais e jurídicos, inclusive os da boa técnica legislativa, o que nos leva a recomendar a sua livre tramitação, com as emendas n^os. 1 e 2 CE e n^o1 de Plenário.

Emenda nº 3 de Plenário



PLC nº 120/77

Ao artigo 2º do projeto, acrescenta-se os seguintes parágrafos.

"art. 2º

§ 1º - Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hoteis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º - Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hoteis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º - Exclui-se do disposto no parágrafo anterior, a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

(SEN. HELVÍDIO NUNES)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 2º do projeto equipara, como serviços turísticos, os hotéis, pousadas, albergues, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo. A nossa emenda, entretanto, pretende considerar, também, como serviços turísticos os "hoteis-residência", para que esses empreendimentos possam ser alcançados por todos os incentivos, benefícios e condições de



funcionamento estabelecidos pela legislação vigente para o hoteleiro nacional, exceto a ajuda financeira da EMBRATUR, a qual poderá ser concedida em casos especiais ou quando o interesse público o aconselhar.

O hotel-residência, para nós, é a expressão vernácula do APART HOTEL, cujo termo é reivindicado pelo grupo espanhol MELIA como sendo marca registrada para uso próprio, no âmbito internacional. Dessa forma, adotando-se a terminologia nacional, consagramos, no diploma em elaboração, o instituto internacional que tem produzido excelentes resultados no exterior, como é o caso da Espanha, que se libertou das multinacionais do turismo, no momento em que passou a considerar o HOTEL e o APART HOTEL uma mesma e indistinta atividade hoteleira, concedendo a esses empreendimentos tratamento igualitário em isenções e incentivos fiscais, exceto financiamentos oficiais, dos quais, pela sua natureza, não carecem.

Sala das Sessões, em

Senador HELVÍDIO NUNES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Proj. Em 1. X. 77
Ibrahim Abi-Akkel

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 3891-C/77, que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos".

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1977

Ibrahim Abi-Akkel



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências".

Nº 1

(corresponde às emendas nºs 1-CE e 3 de Plenário)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º - Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º - Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º - Exclui-se do disposto no parágrafo anterior, a ajuda financeira da EMBRATUR, reservados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo".



2.

Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CE)

Suprimam-se, no inciso III do art. 3º do Projeto, as seguintes expressões:

"..... em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas da administração indireta".

SENADO FEDERAL, EM ⁰¹ DE DEZEMBRO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

IM/.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº , DE 1977



Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1977 (nº 3.891-B/77, na Casa de origem).

RELATOR: Senador

Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1977 (nº 3.891-B/77, na Casa de origem), que dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em

12 de dezembro

de 1977

Adalberto Seena

, Presidente

Saldanha Derzi

, Relator

Abelardo Nunes



Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1977 (nº 3.891-B/77, na Casa de origem).

E M E N D A Nº 1

(corresponde às emendas nºs 1-CE e 3 de Plenário)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 2º -

§ 1º - Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º - Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º - Exclui-se do disposto no parágrafo anterior, a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais, em que o interesse público a justifique.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo".



E M E N D A Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CE)

Suprimam-se, no inciso III do art. 3º do Projeto, as seguintes expressões:

"..... em geral, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, às fundações sob supervisão ministerial e às subsidiárias ou associadas da administração indireta".

OBSERVAÇÕES



DOCUMENTOS ANEXADOS: _____